



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
**QUADRO COMPARATIVO**  
**LDO (2003 – 2006)**

**Sumário**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	2
CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL .....	2
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.....	9
CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES .....	33
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL .....	102
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS .....	105
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO.....	114
CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	121
CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES.....	124
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	135

<u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u>	<u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u>	<u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u>	<u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u>
<b>LDO PARA 2003</b>	<b>LDO PARA 2004</b>	<b>LDO PARA 2005</b>	<b>LDO PARA 2006</b>
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2003, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2004, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2005, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2006, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;	I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;	I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;	I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;	II - a estrutura e organização dos orçamentos;	II - a estrutura e organização dos orçamentos;	II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
	VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e	VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e	VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
VIII - as disposições gerais.	IX - as disposições gerais.	IX - as disposições gerais.	IX - as disposições gerais.
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>
<b>DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL</b>	<b>DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL</b>	<b>DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL</b>	<b>DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL</b>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:</p>	<p>Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2004 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2004 – 2007, que será encaminhado ao Congresso Nacional também na forma de banco de dados.</p>	<p>Art. 2º As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração Pública Federal para o exercício de 2005 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na lei orçamentária.</p>	
<p>I - consolidar a estabilidade econômica;</p>			
<p>II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;</p>			
<p>III - combater a pobreza, por meio da inserção social;</p>			
<p>IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;</p>			
<p>V - reduzir as desigualdades inter-regionais;</p>			
<p>VI - fortalecer a segurança pública nos Estados e Municípios.</p>			
	<p>§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.</p>		
		<p>§ 1º O anexo mencionado no caput conterà seção específica denominada "Ações Relativas ao Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda", que terá prioridade na execução do orçamento, recomendando-se atenção especial no caso de aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas no Anexo referido no caput deste artigo, salvo deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em que o Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal justificará a necessidade e os critérios adotados na definição das novas prioridades.</p>			<p>Art. 4º, § 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.</p>
<p>§ 2º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.</p>		<p>Art. 4º, § 1º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.</p>
	<p>§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.</p>		
<p>§ 3º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária:</p>	<p>§ 4º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário.</p>	<p>§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.</p>	
<p>I - será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário;</p>			
<p>II - serão adotados critérios que levem em conta o fator representativo da multiplicação do inverso da renda per capita pela população da unidade da Federação.</p>			

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>Art. 2º A elaboração e aprovação do projeto da Lei Orçamentária de 2006 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do Produto Interno Bruto – PIB, sendo 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% (setenta centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.</p>
			<p>§ 2º A estimativa de arrecadação dos tributos federais, líquidos de restituições e de incentivos fiscais, administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação tributária vigente, exclusive as receitas atípicas e as provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, e respectivos acréscimos legais, não poderá exceder, no projeto e na Lei Orçamentária de 2006, a 16% (dezesesseis por cento) do PIB, observado o disposto no § 5º deste artigo e ressalvado o art. 13, § 2º, desta Lei.</p>
			<p>§ 3º As dotações autorizadas para as despesas correntes primárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita e as despesas com o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não poderão ser superiores a 17% (dezesete por cento) do PIB, e incluirão, na proposta orçamentária um terço da reserva de contingência primária de que trata o <b>caput</b> do art. 13 desta Lei.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p><del>§ 4º As dotações destinadas à compensação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como compensação de mesma natureza que venha a ser instituída, deverão constar do projeto e da lei orçamentária para 2006 e não se submeterão ao limite estabelecido no § 3º deste artigo. (VETADO)</del></p>
			<p>§ 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que a arrecadação dos tributos e a execução das despesas não excedam os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, encaminhando, quando for o caso, projetos de lei de alteração da legislação.</p>
			<p>§ 6º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas</p>
			<p>§ 7º A meta de superávit primário para o setor público consolidado referida no <b>caput</b> deste artigo deverá ser ajustada, na proposta orçamentária, no ato do Poder Executivo de que trata o art. 75, § 1º, desta Lei, e na reavaliação do terceiro bimestre, para mais, caso a taxa de crescimento reestimada para o PIB exceda a prevista para 2006, ou para menos, caso a taxa de crescimento reestimada para o PIB fique aquém da previsão, sendo que:</p>
			<p>I - os ajustes da meta efetuados a cada reestimativa, corresponderão, como percentual do PIB, a 1/5 (um quinto) do desvio da taxa percentual de crescimento do PIB em relação à previsão para 2006 constante do Anexo IV.1.A Metas Anuais.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>II - o ajuste total da meta em 2006 não poderá exceder 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto percentual do PIB;</p>
			<p>III - o resultado das reestimativas do PIB e a fixação de novas metas de superávit primário integrarão o relatório de que trata o art. 76, § 5º, desta Lei;</p>
			<p>IV - o mecanismo de ajuste anticíclico da meta de superávit primário, de que trata este parágrafo, poderá ser suspenso caso o Poder Executivo, justificadamente, preveja trajetória de queda, na relação entre a dívida líquida do setor público e o PIB do exercício, menor que a média observada nos exercícios de 2004 e 2005.</p>
			<p><del>§ 8º Para fins de conciliação entre informação em regimes de caixa e de competência na avaliação do cumprimento do disposto no <b>caput</b> deste artigo, o relatório de que trata o § 6º deste artigo apresentará, em milhões de reais, o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social nos moldes do quadro orçamentário de que trata o inciso XI do Anexo II desta Lei e demonstrará sua compatibilidade com os resultados primários do governo central apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil. (VETADO)</del></p>
			<p>§ 9º Os relatórios previstos no § 6º deste artigo demonstrarão também:</p>
			<p>I - a evolução das receitas e despesas de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo;</p>
			<p>II - os parâmetros esperados para o crescimento do Produto, índice de inflação, taxa de juros nominal e real e os efetivamente observados;</p>
			<p>III - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a posição do início do exercício com a observada ao final de cada quadrimestre.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>Art. 3º <del>Os órgãos setoriais do sistema de planejamento do Poder Executivo encaminharão ao Congresso Nacional os seguintes relatórios, abrangendo as unidades orçamentárias sob sua supervisão: (VETADO)</del></p>	<p>Art. 3º <del>O projeto e a lei orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras iniciadas. (VETADO)</del></p>	
	<p><del>I - relatórios quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento de metas e da execução orçamentária e financeira, inclusive dos Restos a Pagar, a serem encaminhados no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, demonstrando a conformidade da execução da programação de trabalho aprovada na lei orçamentária, considerados os ajustes determinados pelos decretos de limitação de empenho, com os objetivos dos respectivos programas e com as prioridades e metas definidas para o exercício de 2004; (VETADO)</del></p>		
	<p><del>II - relatório anual de avaliação de políticas públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o final do exercício de 2004, sobre a condução das respectivas políticas públicas, contendo análise de como a execução orçamentária e o cumprimento das prioridades e metas estabelecidas para o exercício de 2004 contribuíram para o alcance dos resultados previstos para os programas, bem como as medidas a serem adotadas para corrigir eventuais desvios. (VETADO)</del></p>		
	<p><del>Parágrafo único. Os relatórios serão encaminhados às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para encaminhamento às comissões permanentes pertinentes e, em meio magnético, à comissão mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição. (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º será reduzido em até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para o atendimento da programação constante de anexo específico do projeto e da lei orçamentária de 2006, observado o disposto no art. 11, incisos VII, VIII e IX, desta Lei.</p>
			<p>Parágrafo único. O valor de que trata o <b>caput</b> deste artigo será ampliado até o montante dos restos a pagar inscritos no exercício de 2005 relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja "3 – despesas primárias que não impactam o resultado primário".</p>
<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p> <p align="center">DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS</p>
<p>Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:</p>	<p>Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:</p>	<p>Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:</p>	<p>Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:</p>
<p>I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;</p>	<p>I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;</p>	<p>I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;</p>	<p>I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;</p>
<p>II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p>	<p>II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p>	<p>II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p>	<p>II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p>
<p>III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e</p>	<p>III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;</p>	<p>III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;</p>	<p>III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.</p>	<p>IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;</p>	<p><del>IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental; (VETADO)</del></p>	<p>IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;</p>
	<p>V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e</p>	<p>V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;</p>	<p>V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;</p>
	<p>VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.</p>	<p>VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;</p>	<p>VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;</p>
<p>§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.</p>	<p>§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.</p>	<p>§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.</p>	
<p>§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.</p>	<p>§ 3º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.</p>		
<p>§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.</p>	<p>§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.</p>	<p>§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.</p>	<p>§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.</p>
		<p>§ 7º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.</p>	<p>§ 6º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.</p>	<p>§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.</p>	<p>§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.</p>	<p>§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.</p>
		<p>§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.</p>	<p>§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.</p>
		<p>§ 4º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:</p>	<p>§ 3º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:</p>
		<p>a) alterações do produto e da finalidade da ação; e</p>	<p>a) alterações do produto e da finalidade da ação; e</p>
		<p>b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.</p>	<p>b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.</p>
<p>§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, XIV, desta Lei.</p>	<p>§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o Anexo I, inciso XII, desta Lei.</p>	<p>§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.</p>	<p>§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.</p>
	<p>§ 6º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.</p>		
	<p>§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.</p>	<p>§ 8º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.</p>	<p>§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.</p>
	<p>§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.</p>	<p>§ 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.</p>	<p>§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 9º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.</p>
		<p><del>§ 10. A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos para entidades públicas e privadas.</del> (VETADO)</p>	
			<p>Art. 5º, IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos no âmbito do mesmo órgão ou entidade, ou entre estes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado o disposto no § 1º do art. 8º.</p>
			<p>Art. 4º As prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2006, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto e na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.</p>
			<p>§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.</p>
			<p>§ 4º As metas-síntese, relacionadas aos Desafios do Plano Plurianual 2004/2007, constantes do Anexo I têm caráter estimativo dos resultados a serem obtidos por meio da integração de esforços da União com os entes públicos e privados, e expressam-se pelos programas e ações orçamentárias do Governo Federal.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p><del>Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, inclusive em meio magnético, os seguintes relatórios de avaliação, por órgão setorial de planejamento: (VETADO)</del></p>	
		<p><del>I - da conformidade da execução da programação de trabalho autorizada, considerados os ajustes determinados pelos decretos de limitação de empenho, com os objetivos dos principais programas e prioridades e metas definidas no Anexo I desta Lei, dentro de quarenta e cinco dias após o final de cada quadrimestre; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>II - da execução das políticas públicas, contendo análise dos resultados alcançados em confronto com os previstos para os diferentes programas, bem como as medidas a serem adotadas para corrigir eventuais desvios, dentro de sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro. (VETADO)</del></p>	
<p>Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, exceto as relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.</p>	<p>Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.</p>	<p>Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.</p>	<p>Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>	<p>Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:</p>	<p>Parágrafo único. Excluem do disposto neste artigo</p>	<p>Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:</p>
	<p>III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>	<p>III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>	<p>III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>
<p>I - participação acionária;</p>	<p>a) participação acionária;</p>	<p>a) participação acionária;</p>	<p>a) participação acionária;</p>
<p>II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>	<p>b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>	<p>b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>	<p>b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>
<p>III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e</p>	<p>c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e</p>	<p>c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e</p>	<p>c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e</p>
<p>IV - transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, c, e 239, § 1º, da Constituição.</p>	<p>d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.</p>	<p>d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.</p>	<p>d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.</p>
<p>§ 2º Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando, exclusivamente, como demonstrativo das informações complementares ao projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.</p>	<p>I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como demonstrativo anexo à Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária;</p>	<p>I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;</p>	<p>I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;</p>
	<p>II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias;</p>	<p>II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias;</p>	<p>II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias; e</p>
<p>§ 3º O demonstrativo de que trata o § 2º deste artigo será elaborado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia prestadas pelos órgãos envolvidos.</p>	<p>Art. 8º, VI - demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, elaborado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, prestadas pelos órgãos envolvidos, e será apresentado de forma regionalizada, por tributo, comparando os benefícios com a respectiva arrecadação prevista para a região, e, quando houver informação disponível, por função.</p>		
<p>§ 4º O Governo Federal viabilizará, para todo cidadão, consultas gerenciais aos dados da execução orçamentária e financeira do Siafi por meio da Internet.</p>			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:</p>	<p>Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.</p>	<p>Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.</p>	<p>Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.</p>
		<p>§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).</p>	<p>§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).</p>
	<p>§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:</p>	<p>§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:</p>	<p>§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:</p>
<p>I - pessoal e encargos sociais - 1;</p>	<p>I - pessoal e encargos sociais – 1</p>	<p>I - pessoal e encargos sociais - 1;</p>	<p>I - pessoal e encargos sociais - 1;</p>
<p>II - juros e encargos da dívida - 2;</p>	<p>II - juros e encargos da dívida – 2;</p>	<p>II - juros e encargos da dívida - 2;</p>	<p>II - juros e encargos da dívida - 2;</p>
<p>III - outras despesas correntes - 3;</p>	<p>III - outras despesas correntes – 3;</p>	<p>III - outras despesas correntes – 3;</p>	<p>III - outras despesas correntes - 3;</p>
<p>IV - investimentos - 4</p>	<p>IV - investimentos – 4;</p>	<p>IV - investimentos - 4;</p>	<p>IV - investimentos - 4;</p>
<p>V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e</p>	<p>V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e</p>	<p>V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e</p>	<p>V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e</p>
<p>VI - amortização da dívida - 6.</p>	<p>VI - amortização da dívida – 6.</p>	<p>VI - amortização da dívida - 6.</p>	<p>VI - amortização da dívida - 6.</p>
<p>§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.</p>	<p>§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.</p>	<p>§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.</p>	<p>§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.</p>
<p>§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.</p>			
<p>§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:</p>			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou			
II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.			
§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:	§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:	§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:	§ 7º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I - governo estadual - 30;	I - Governo estadual - 30;	I - Governo estadual - 30;	I - governo estadual - 30;
II - administração municipal - 40;	II - Administração municipal - 40;	II - Administração municipal - 40;	II - administração municipal - 40;
III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;	III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;	III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;	III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
IV - aplicação direta - 90; ou	IV - aplicação direta - 90; ou	IV - aplicação direta - 90; ou	V - aplicação direta - 90; ou
V - a ser definida - 99.	V - a ser definida - 99.	V - a ser definida - 99.	
			IV - consórcios públicos - 71;
			VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91.
			§ 8º Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 7º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 62, § 2º, desta Lei.
§ 5º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".	§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".	§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".	§ 9º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 6º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:</p>	<p>§ 8º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:</p>	<p>§ 8º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:</p>	<p>§ 10. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:</p>
<p>I - recursos não destinados à contrapartida - 0;</p>	<p>I – recursos não destinados à contrapartida - 0;</p>	<p>I - recursos não destinados à contrapartida - 0;</p>	<p>I - recursos não destinados à contrapartida - 0;</p>
<p>II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird - 1;</p>	<p>II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;</p>	<p>II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;</p>	<p>II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD - 1;</p>
<p>III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2; ou</p>	<p>III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2; ou</p>	<p>III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2; ou</p>	<p>III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2;</p>
<p>IV - outras contrapartidas - 3.</p>	<p>IV - outras contrapartidas - 3.</p>	<p>IV - outras contrapartidas - 3.</p>	
			<p>IV - contrapartida de empréstimos com enfoque setorial amplo - 3;</p>
			<p>V - contrapartida de outros empréstimos - 4; e</p>
			<p>VI - contrapartida de doações - 5.</p>
<p>§ 7º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 15 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária em todas as categorias de programação da despesa, identificando de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em Anexo à lei orçamentária, nos termos do art. 10, § 1º, XIII, desta Lei, se a despesa é de natureza:</p>	<p>§ 4º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 15 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do Anexo I, inciso XI, desta Lei, as despesas de natureza:</p>	<p>§ 4º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 16 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do Anexo II, inciso XI, desta Lei, as despesas de natureza:</p>	<p>§ 4º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do Anexo II, inciso XI, desta Lei, as despesas de natureza:</p>
<p>I - financeira - 0;</p>	<p>I - financeira – 0;</p>	<p>I - financeira - 0;</p>	<p>I - financeira - 0;</p>
<p>II - primária obrigatória, quando conste do quadro previsto no art. 100 desta Lei 1; ou</p>	<p>II - primária obrigatória, quando conste na Seção "I" do Anexo IV desta Lei – 1;</p>	<p>II - primária obrigatória, quando conste na Seção "I" do Anexo V desta Lei - 1;</p>	<p>II - primária obrigatória, quando conste na Seção "I" do Anexo V desta Lei - 1;</p>
<p>III - primária discricionária, entendidas aquelas não constantes do Anexo previsto no art. 100 desta Lei - 2.</p>	<p>III - primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção "I" do Anexo IV desta Lei – 2; ou</p>	<p>III - primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção "I" do Anexo V desta Lei - 2; ou</p>	<p>III - primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção "I" do Anexo V desta Lei - 2; ou</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	IV - outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário – 3.	IV – despesas primárias que não impactam o resultado primário – 3. <sup>1</sup>	V - outras despesas constantes do orçamento de investimento das empresas estatais que não impactam o resultado primário - 4.
			IV - despesas de que trata o art. 3º desta Lei - 3;
<p>§ 8º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.</p>	<p>§ 9º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433/97, de 8 de janeiro de 1997, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.</p>	<p>§ 9º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.</p>	<p>§ 11. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão, ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.</p>
		<p>§ 10. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.</p>	<p>§ 12. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.</p>
			<p>§ 13. <del>Não serão apropriadas à programação de fundos ações governamentais que já constem da programação de trabalho de órgãos ou entidades da administração pública.</del> (VETADO)</p>
<p>Art. 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.</p>			
<p>Art. 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.</p>			

<sup>1</sup> Redação dada pela Lei nº 11.086, de 2004

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
Art. 8º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.			
Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.			
	§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.		
			§ 5º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.
	§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:	§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:	§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
	I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária:	I - mediante transferência financeira:	I - mediante transferência financeira:
	a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;	a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;	a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
	b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou	b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou	b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
	II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.	II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.	II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.
Art. 9º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.	Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.	Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.	§ 1º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 7º, inciso VI, desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</p>
<p>Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:</p>	<p>Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:</p>	<p>Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:</p>	<p>Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:</p>
<p>I - texto da lei;</p>	<p>I - texto da lei;</p>	<p>I - texto da lei;</p>	<p>I - texto da lei;</p>
<p>II - quadros orçamentários consolidados;</p>	<p>II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;</p>	<p>II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II desta Lei;</p>	<p>II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo II desta Lei;</p>
	<p>III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:</p>	<p>III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:</p>	<p>III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:</p>
<p>III - anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita, o orçamento a que pertence e a natureza financeira (F) ou primária (P);</p>	<p>a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e</p>	<p>a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e</p>	<p>a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e</p>
	<p>b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;</p>	<p>b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;</p>	<p>b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;</p>
<p>IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; e</p>
<p>V - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma prevista no art. 5º, caput, e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei; e</p>			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.	V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.	V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.	V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.
§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 1964, são os seguintes:			
I - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;			
II - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;			
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;			
IV - recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;			
V - recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;			
VI - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;			
VII - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;			
VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;			
X - fontes de recursos por grupos de natureza de despesa;			
XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;			
XII - recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;			
XIII - demonstrativo dos resultados, primário e nominal do governo central, implícitos na lei orçamentária, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos últimos três exercícios;			
XIV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;			
XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;			
XVI - evolução, nos últimos três exercícios, do orçamento da seguridade social, discriminadas as despesas por programa e as receitas por fonte de recursos.			
§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:	Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:	Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:	Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;	I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2004, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;	I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;	I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2006, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2003, a lei orçamentária e a reprogramação para 2002 e o realizado em 2001, evidenciando:	III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2004, na lei orçamentária de 2003 e em sua reprogramação, e os realizados em 2002, de modo a evidenciar:	III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2005, na lei orçamentária de 2004 e em sua reprogramação, e os realizados em 2003, de modo a evidenciar:	III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2006, na lei orçamentária de 2005 e em sua reprogramação, e os realizados em 2004, de modo a evidenciar:
a) metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento; e	a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento; e	a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e	a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e
b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2001 e suas projeções para 2002 e 2003;	b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2002 e suas projeções para 2003 e 2004;	b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2003 e suas projeções para 2004 e 2005;	b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2004 e suas projeções para 2005 e 2006
IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;	IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;	IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;	IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas
V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e	V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e	V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e	V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa
VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 59, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.	VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 61, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.	VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 63, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.	VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 61, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>VII - critérios e metodologias utilizados para seleção da programação de que trata o art. 3º desta Lei, bem como anexo, por órgão, com a memória de cálculo da taxa de retorno dos investimentos de cada programação selecionada;</p>
			<p>VIII - demonstrativo com informações sobre o estágio, físico e financeiro, de implementação de cada subtítulo contido no orçamento de 2005 com identificador de resultado primário 3, bem como comparação entre o executado e o planejado, com as razões para eventuais desvios; e</p>
			<p>IX - demonstrativo dos demais projetos submetidos à seleção de que trata o inciso VII deste artigo, ordenados segundo o atendimento dos critérios estabelecidos, bem como as razões, quando for o caso, que levaram a que não fossem incluídos na citada programação.</p>
<p>§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.</p>	<p>Art. 9º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.</p>	<p>Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III desta Lei.</p>	<p>Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III desta Lei.</p>
<p>§ 4º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio eletrônico, com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.</p>	<p>Art. 8º, § 1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.</p>	<p>Art. 9º, § 1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.</p>	

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 5º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também em meio eletrônico.</p>	<p>Art. 8º, § 2º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação ao banco de dados, para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.</p>	<p>§ 2º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação ao banco de dados, para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.</p>	
		<p>§ 3º A integridade entre os bancos de dados e os autógrafos dos projetos de lei, referidos no § 2º, são de responsabilidade do Congresso Nacional.</p>	
<p>§ 6º Os projetos referidos nos §§ 4º e 5º serão, reciprocamente, disponibilizados, na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.</p>	<p>§ 3º Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.</p>	<p>§ 4º Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.</p>	
	<p>§ 4º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.</p>	<p>§ 5º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.</p>	<p>Art. 9º, § 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.</p>
<p>§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo e o enunciado do texto legal a que se referem.</p>			
<p>§ 8º No demonstrativo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.</p>			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 9º O projeto de lei orçamentária deverá conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios, demonstrando a compatibilidade com os Anexos previstos nos arts. 77 e 100 desta Lei, e a parcela destinada às despesas discricionárias.</p>	<p>Art. 8º, § 5º O projeto de lei orçamentária e a respectiva lei deverão conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela dessa margem apropriada no projeto e na lei com as expansões de gastos obrigatórios, demonstrando a sua compatibilidade com os anexos previstos nos arts. 82 e 109, inciso I, desta Lei, e a parcela utilizada nas despesas discricionárias.</p>		
<p>§ 10. Observado o disposto no art. 86 desta Lei, o projeto de lei e a lei orçamentária conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Art. 8º, § 6º Observado o disposto no art. 93 desta Lei, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>	<p>§ 6º Observado o disposto no art. 97 desta Lei, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Art. 9º, § 2º Observado o disposto no art. 102 desta Lei, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>
<p>§ 11. Os quadros síntese dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do Anexo da programação da despesa prevista no inciso V deste artigo deverão conter, no projeto de lei orçamentária, além do valor proposto para 2003, o executado em 2000 e 2001 e o constante do projeto de lei orçamentária para 2002.</p>	<p>Art. 8º, § 7º Os Quadros-síntese dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do caput deste artigo, deverão conter no projeto de lei orçamentária:</p>	<p>§ 7º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do caput, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:</p>	<p>Art. 9º, § 3º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do caput deste artigo, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:</p>
	<p>I - os valores constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2002;</p>	<p>I - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003;</p>	<p>I - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004;</p>
	<p>II - os valores constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2002;</p>	<p>II - constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2003;</p>	<p>II - constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2004;</p>
	<p>III - os valores empenhados no exercício de 2002;</p>	<p>III - empenhados no exercício de 2003;</p>	<p>III - empenhados no exercício de 2004;</p>
	<p>IV - os valores constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003; e</p>	<p>IV - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004; e</p>	<p>IV - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005; e</p>
	<p>V - os valores propostos para o exercício de 2004.</p>	<p>V - propostos para o exercício de 2005.</p>	<p>V - propostos para o exercício de 2006.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 8º Os anexos do projeto de lei orçamentária, de seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.</p>	<p>§ 8º Os anexos do projeto de lei orçamentária, de seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 9º, § 4º Os anexos do projeto de lei orçamentária, de seu autógrafo, assim como da respectiva lei de 2006, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária de 2005, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.</p>
	<p><del>§ 9º O texto da lei orçamentária poderá conter disposições complementares às desta Lei, desde que estritamente relacionadas ao acompanhamento da realização das receitas ou à execução, modificação e controle da programação de trabalho constante da lei orçamentária. (VETADO)</del></p>		
<p>Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:</p>	<p>Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:</p>	<p>Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:</p>	<p>Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:</p>
<p>I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>	<p>I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>	<p>I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>	<p>I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>
<p>II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>	<p>II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>	<p>II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>	<p>II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;</p>
<p>III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;</p>	<p>III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;</p>	<p>III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;</p>	<p>III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;</p>
		<p>IV - ao pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador rural;</p>	<p>IV - ao pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador rural;</p>
	<p>VI - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;</p>		
<p>IV - às despesas com previdência complementar;</p>	<p>V - às despesas com previdência complementar;</p>	<p>V - às despesas com previdência complementar;</p>	<p>V - às despesas com previdência complementar;</p>
<p>V - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;</p>	<p>VI - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;</p>	<p>VI - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;</p>	<p>VI - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>VI - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>VII - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>VII - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>VII - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>
<p>VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;</p>	<p>VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;</p>	<p>VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;</p>	<p>VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;</p>
<p>VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p>	<p>IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p>	<p>IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p>	<p>IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p>
<p>IX - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;</p>	<p>X - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;</p>	<p>X - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;</p>	<p>X - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;</p>
<p>X - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;</p>	<p>XI - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;</p>	<p>XI - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;</p>	<p>XI - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;</p>
<p>XI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, incluídas as decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;</p>	<p>XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, ou, no caso dos benefícios previdenciários, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;</p>	<p>XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, ou, no caso dos benefícios previdenciários, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;</p>	<p>XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, ou, no caso dos benefícios previdenciários, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;</p>
<p>XII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e</p>	<p>XIII - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública; e</p>	<p>XIII - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública; e</p>	<p>XIII - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.</p>	<p>XIV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.</p>	<p>XIV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.</p>	<p>XIV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da lei;</p>
			<p>XV - à revisão geral dos servidores públicos civis; e</p>
			<p>XVI - à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras.</p>
<p>§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.</p>	<p>§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.</p>	<p>§ 1º O disposto no inciso VII aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.</p>	<p>§ 1º O disposto no inciso VII aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.</p>
<p>§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.</p>	<p>§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.</p>	<p>§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VII fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.</p>	<p>§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VII fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.</p>
<p>§ 3º Não se aplica o disposto no inciso XI, às sentenças consideradas de pequeno valor que tratem de benefícios previdenciários, as quais constarão de categoria de programação específica no Fundo do Regime Geral da Previdência Social.</p>			
<p>§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.</p>	<p>§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e à descentralização dos Juizados Especiais.</p>		<p>§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e à descentralização dos Juizados Especiais.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 4º <del>A complementação prevista no inciso XIV tomará por base valor mínimo não inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.424, de 1996. (VETADO)</del></p>		
	<p>§ 5º <del>O decreto do Presidente da República que fixar o valor mínimo anual por aluno a que se refere o § 4º deste artigo, conterá justificativa de valor fixado e demonstrativo da despesa com a complementação do Fundef. (VETADO)</del></p>		
<p><del>Art. 12. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária e a 0,5% (meio por cento) na lei, podendo este 0,5% (meio por cento) não ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal. (VETADO)</del></p>	<p>Art. 12. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.</p>	<p>Art. 13. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.</p>	<p>Art. 13. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto de lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.</p>
<p>Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do <b>caput</b>, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.</p>	<p>§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.</p>	<p>Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.</p>	<p>§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.</p>
			<p>§ 2º Se a estimativa de receita ultrapassar o limite previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei, será constituída reserva de contingência primária específica, que somente poderá ser utilizada, mediante autorização legislativa, para:</p>
			<p>I - cancelamento compensatório para a adoção das medidas de redução da carga tributária, nos termos do art. 2º, § 5º, desta Lei, e em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>II - ampliação das despesas obrigatórias fixadas na lei orçamentária, inclusive para reajuste da remuneração dos servidores civis e dos militares das Forças Armadas, as quais não estarão submetidas ao limite previsto no § 3º do art. 2º;</p>
			<p>III - despesas ressalvadas do limite de que trata o art. 2º, § 4º, desta Lei, e para a realização de investimentos.</p>
	<p>§ 2º A reserva de contingência para aplicação do produto dos recolhimentos de encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, na forma estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor da previsão de arrecadação do referido encargo. (VETADO)</p>		
			<p>§ 3º O eventual excesso de arrecadação verificado em 2006, relativo às receitas de que trata o art. 2º, § 2º, desta Lei, somente poderá ser utilizado na forma dos incisos I, II e III do § 2º.</p>
			<p>§ 4º Na lei orçamentária anual, as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, destinadas a compor reserva de contingência, não poderão ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da arrecadação total prevista. (VETADO)</p>
			<p>§ 5º É vedada a alocação de recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas a agências reguladoras em reservas de contingência nas respectivas entidades. (VETADO)</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 13. Para efeito do disposto no art. 10, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 13. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 14. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 14. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, até 15 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei</p>
			<p>Parágrafo único. As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.</p>
			<p>Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.</p>
			<p>Art. 16. O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do projeto de lei orçamentária também em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual será editada a correspondente lei, cuja integridade em relação ao banco de dados, para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.</p>
			<p>§ 2º A integridade entre o banco de dados e o autógrafo do projeto de lei, referido neste artigo, é de responsabilidade do Congresso Nacional.</p>

<b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b>	<b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b>	<b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b>	<b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b>
<b>LDO PARA 2003</b>	<b>LDO PARA 2004</b>	<b>LDO PARA 2005</b>	<b>LDO PARA 2006</b>
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.
			Art. 17. Os bancos de dados referidos nos arts. 15 e 16 desta Lei serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>
<b>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES</b>	<b>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES</b>	<b>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES</b>	<b>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES</b>
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>
<b>Das Diretrizes Gerais</b>	<b>Das Diretrizes Gerais</b>	<b>Das Diretrizes Gerais</b>	<b>Das Diretrizes Gerais</b>
Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.	Art. 14. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2004, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.	Art. 15. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.	Art. 18. A elaboração e aprovação do projeto da Lei Orçamentária de 2006, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
§ 1º Serão divulgados na internet, ao menos:	§ 1º Serão divulgados na internet, ao menos:	§ 1º Serão divulgados na internet, ao menos:	§ 1º Serão divulgados na internet, ao menos:
I - pelo Poder Executivo:	I - pelo Poder Executivo:	I - pelo Poder Executivo:	I - pelo Poder Executivo:
a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;	a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;	a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;	a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;	b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;	b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;	b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
c) a lei orçamentária anual;	c) a lei orçamentária anual e seus anexos;	c) a lei orçamentária anual e seus anexos;	c) a lei orçamentária anual e seus anexos;
d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;	d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;	d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;	d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;
	e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;	e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;	e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>e) até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item VII, "i", do anexo previsto no art. 10, § 3º, bem como de eventuais reestimativas por força de lei.</p>	<p>f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item VII, alínea "i", do Anexo II desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;</p>	<p>f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item VII do Anexo III desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei</p>	<p>f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Receita Federal do Brasil, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item X do Anexo III desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei</p>
<p>f) até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira;</p>	<p>g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira;</p>	<p>g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira</p>	<p>g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira</p>
	<p>h) até o sexagésimo dia após a sanção da lei orçamentária, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes do projeto de lei orçamentária;</p>	<p>h) até o sexagésimo dia após a publicação da lei orçamentária, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>h) até o sexagésimo dia após a publicação da lei orçamentária, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>
	<p>i) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos e convênios referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;</p>	<p>i) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos e convênios referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;</p>	<p>i) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termo de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos; e</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>j) no sítio de cada Unidade Jurisdicionada que apresenta processo de contas, o Relatório de Gestão, o Relatório e Certificado de Auditoria, o Parecer do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, integrantes da respectiva Tomada ou Prestação de Contas Anuais e Extraordinárias, dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, em até 30 (trinta) dias após seu envio ao Tribunal de Contas da União – TCU; e</p>
		<p>j) o relatório de gestão integrante das tomadas ou prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após o envio ao Tribunal de Contas da União - TCU dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas;</p>	
<p>II - pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão, com seus anexos.</p>	<p>II - pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista, com seus anexos.</p>	<p>II - pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista, com seus anexos.</p>	<p>II - pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista, com seus anexos, do projeto de Lei Orçamentária de 2006.</p>
<p>§ 2º A Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sidor.</p>	<p>§ 2º A Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sidor.</p>	<p>§ 2º A Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sidor.</p>	<p>§ 2º A Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária, inclusive por meio do SIDOR.</p>
			<p>§ 3º Para fins do atendimento do disposto na alínea "h" do § 1º deste artigo, a Comissão Mista referida no § 2º deverá enviar ao Poder Executivo, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei orçamentária, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas por emenda parlamentar.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 4º O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da proposta orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
			<p><del>§ 5º O Poder Executivo e o Congresso Nacional, por intermédio da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, deverão estabelecer, em conjunto, o aperfeiçoamento da metodologia utilizada nas estimativas de receitas orçamentárias e das principais despesas obrigatórias. (VETADO)</del></p>
			<p><del>§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, inclusive em meio magnético, relatórios de avaliação, por órgão orçamentário, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o final de cada quadrimestre, da execução orçamentária e financeira, observadas as disponibilidades determinadas pelos decretos de limitação de empenho e pagamento, contendo o desempenho dos principais programas e as medidas adotadas para aperfeiçoamento da gestão. (VETADO)</del></p>
<p>Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.</p>	<p>Art. 15. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2004, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção de superávit primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo III desta Lei.</p>	<p>Art. 16. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei devem ser compatíveis com a meta de superávit primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo IV desta Lei.</p>	
<p>§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, § 2º, VI, desta Lei.</p>	<p>§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, inciso VI, desta Lei.</p>	<p>§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.</p>	<p>Art.2º, § 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.</p>	<p>§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.</p>	<p>§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.</p>	
		<p>§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração do resultado primário a que se refere o inciso XI do Anexo II desta Lei, de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os Organismos Financeiros Internacionais.</p>	
		<p>§ 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo encaminhar à Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição as justificativas das alterações e os novos critérios de apuração do resultado primário.</p>	
<p>Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2002.</p>	<p>Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, em 2004, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2003, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2003.</p>	<p>Art. 17. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2004.</p>	<p>Art. 19. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2006, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2005, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2005.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis, bem como à realização do processo eleitoral de 2002.</p>	<p>§ 1º Serão excluídas do conjunto de dotações a que se refere o caput aquelas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, à construção e à aquisição de imóveis.</p>	<p>§ 1º Serão excluídas do conjunto de dotações a que se refere o caput aquelas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e Órgão referidos no caput, bem como à realização do processo eleitoral municipal de 2004.</p>	<p>§ 1º Serão excluídas do conjunto de dotações a que se refere o caput deste artigo aquelas destinadas:</p> <p>I - ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;</p> <p>II - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e Órgão referidos no caput deste artigo;</p>
			<p>III - à realização do referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional; e</p>
			<p>IV - à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, e juizados especiais federais;</p>
<p>§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput e o § 1º deste artigo, serão acrescidas as seguintes despesas:</p>	<p>§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput e o § 1º deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas:</p>	<p>§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput e o § 1º serão acrescidas as seguintes despesas:</p>	<p>§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o § 1º serão acrescidas as seguintes despesas:</p>
<p>I - da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2003;</p>	<p>I - da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2004;</p>	<p>I - da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2005;</p>	<p>I - da mesma espécie das mencionadas no § 1º deste artigo e pertinentes ao exercício de 2006;</p>
<p>II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão estejam previstas para os exercícios de 2002 e 2003;</p>	<p>II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2003 e 2004; e</p>	<p>II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2004 e 2005;</p>	<p>II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2005 e 2006;</p>
		<p>III - para realização de referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional;</p>	
<p><del>III - destinadas à manutenção de novas varas federais e juizados especiais federais; e (VETADO)</del></p>	<p>III - de realização do processo eleitoral municipal de 2004, que deverão constar de programação específica.</p>		
			<p>III - para realização das eleições gerais de 2006, que deverão constar de programação específica;</p>
<p><del>IV - 5% (cinco por cento) do total das dotações relativas à realização do processo eleitoral de 2002. (VETADO)</del></p>			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p>IV – decorrentes da implantação de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nºs 10.259, de 2001, e 10.772, de 2003, e varas do trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 2003, e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 2003, observadas as condições previstas nas respectivas leis;</p>	<p>IV - decorrentes da implantação e funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nºs 10.259, de 2001, e 10.772, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 2003, e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003;</p>
		<p>V – para o planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externo, e respectiva contrapartida; e</p>	<p>VI - para o planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externo, e respectiva contrapartida, além do montante previsto no caput deste artigo; e</p>
		<p>VI – benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.</p>	<p>VII - benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.</p>
			<p>V - decorrentes da implantação da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;</p>
<p>§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:</p>	<p>§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:</p>	<p>§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:</p>	<p>§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:</p>
<p>I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;</p>	<p>I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;</p>	<p>I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;</p>	<p>I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;</p>
<p>II - os limites estabelecidos nos arts. 20, 22, parágrafo único, e 71 da citada Lei Complementar; e</p>	<p>II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e</p>	<p>II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e</p>	<p>II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e</p>
<p>III - os Anexos previstos nos arts. 77 e 100 desta Lei.</p>	<p>III - os anexos previstos nos arts. 82 e 109, inciso I, desta Lei.</p>	<p>III - o anexo previsto no art. 85 desta Lei.</p>	<p>III - o anexo previsto no art. 89 desta Lei.</p>

<b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b>	<b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b>	<b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b>	<b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b>
<b>LDO PARA 2003</b>	<b>LDO PARA 2004</b>	<b>LDO PARA 2005</b>	<b>LDO PARA 2006</b>
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.
			§ 4º Os limites de que trata o caput deste artigo serão divulgados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até 30 de junho de 2005.
Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º do art. 10, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cuja dotação ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:	Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, no mesmo prazo fixado no caput do art. 9º desta Lei, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária de 2004, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), contendo:	Art. 18. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o envio do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária de 2005, cujo valor total ultrapasse sete vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo:	Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o envio do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária de 2006, cujo valor total ultrapasse sete vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo:
I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;	I - especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;	I - especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;	I - especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
II - estágio em que se encontra;	II - estágio em que se encontra;	II - estágio em que se encontra;	II - estágio em que se encontra;
III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;	III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;	III - valor total da obra;	III - valor total da obra;
IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2003 a 2004; e	IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2004 a 2007; e	IV - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;	IV - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
V - demonstração do cumprimento do art. 92 desta Lei.	V - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 101 desta Lei.	V - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2005 a 2007; e	V - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária e estimativas para os exercícios de 2006 a 2008; e
§ 1º A falta de encaminhamento das informações previstas no caput deste artigo excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades.	V - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 112 desta Lei.	VI - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 105 desta Lei.	VI - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 112 desta Lei.
	§ 3º A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na lei orçamentária de 2004.	§ 3º A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na lei orçamentária de 2005.	§ 3º A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na Lei Orçamentária de 2006.
	§ 1º Quando a obra estiver prevista para realização integral no exercício de 2004, as informações solicitadas deverão ser apresentadas em relação àquelas de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).	§ 1º Quando a obra estiver prevista para realização integral no exercício de 2005, as informações solicitadas deverão ser apresentadas em relação àquelas de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).	§ 1º Quando a obra estiver prevista para realização integral no exercício de 2006, as informações solicitadas deverão ser apresentadas em relação àquelas de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício.</p>	<p>§ 2º No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício.</p>	<p>§ 2º No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício, desde que superior ao valor previsto no caput.</p>	<p>§ 2º No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício, desde que superior ao valor previsto no caput deste artigo.</p>
<p>Art. 18. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da União deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg informações referentes aos contratos e convênios firmados, para fins de adequar os relacionamentos com os respectivos programas de trabalho.</p>	<p>Art. 18. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da União deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg - informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação dos respectivos programas de trabalho, mantendo atualizados os dados referentes à execução física e financeira.</p>	<p>Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.</p>	<p>Art. 21. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.</p>
<p>§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.</p>	<p>§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.</p>	<p>§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.</p>	<p>§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o SIASG, mantendo-os atualizados mensalmente.</p>
<p>§ 2º O concedente, nos termos do art. 40, I, deverá manter atualizados no Siasg os dados referentes à execução física e financeira dos contratos correspondentes aos convênios que celebrar.</p>	<p>§ 2º O concedente, nos termos do art. 41, inciso II, desta Lei, deverá manter atualizados no Siasg os dados referentes à execução física e financeira dos contratos correspondentes aos convênios que celebrar, conforme as informações constantes das prestações de contas do conveniado.</p>	<p><del>§ 2º O concedente deverá manter atualizados no Siasg os dados referentes à execução física e financeira dos contratos cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correspondentes aos convênios que celebrar. (VETADO)</del></p>	
		<p>§ 2º-A No âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, devem ser mantidos atualizados os dados referentes à execução física e financeira dos contratos cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.<sup>2</sup></p>	<p>§ 2º No âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, o concedente deverá manter atualizados os dados referentes à execução física e financeira dos contratos, celebrados pelo conveniente, cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993.</p>

<sup>2</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no âmbito do orçamento fiscal e seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Siasg, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º deste artigo.</p>	<p>§ 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Siasg, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º.</p>	<p>§ 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no SIASG, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º deste artigo.</p>
	<p>§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o Siasg, na forma e no nível de detalhamento a serem definidos junto ao gestor do sistema.</p>	<p>§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>	<p>§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o SIASG, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>
	<p>§ 5º O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p><del>§ 5º A inobservância do disposto neste artigo constitui grave infração à norma legal, ficando o responsável sujeito às sanções previstas no art. 16, inciso III, e no art. 58, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. (VETADO)</del></p>	
		<p>§ 5º-A O disposto no § 2º-A deste artigo será aplicado trinta dias após à homologação, pelo Poder Executivo, do módulo do Siasg que permitirá a digitação e tratamento dos dados dos contratos executados no âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.<sup>3</sup></p>	<p>§ 5º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado 30 (trinta) dias após a homologação, pelo Poder Executivo, do módulo do SIASG que permitirá a digitação e tratamento dos dados dos contratos executados no âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.</p>

<sup>3</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 19. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão, para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 15 (quinze) dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Art. 19. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 15 (quinze) dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 15 (quinze) dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>	
<p>§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos referidos no caput deste artigo, até 1º de agosto, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária para 2002, e seus contratos fiscalizados.</p>	<p>§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais ali referidos, até 1º de agosto de 2003, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária de 2003, e seus contratos, fiscalizados.</p>	<p>§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais ali referidos, até 1º de agosto de 2004, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária de 2004, e seus contratos, fiscalizados.</p>	
<p>§ 2º A falta de identificação de que trata o caput deste artigo implicará na consideração de que todos os contratos e subtítulos que possam ser relacionados aos mesmos sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 86 desta Lei.</p>	<p>§ 2º A falta da identificação de que trata o caput implicará a consideração de que todos os contratos e subtítulos a eles relacionados sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 93 desta Lei.</p>	<p>§ 2º A falta da identificação de que trata o caput implicará a consideração de que todos os contratos e subtítulos a eles relacionados sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 97 desta Lei.</p>	
<p>Art. 20. O projeto de lei orçamentária poderá conter programação condicionada à aprovação de proposta de inclusão de programa no Plano Plurianual 2000-2003 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.</p>			
<p>Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.</p>	<p>Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p>	<p>Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p>	<p>Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 1º O Tribunal de Contas da União, em seu parecer prévio acerca das contas de que trata o art. 95 desta Lei, classificará os resultados dos programas em satisfatórios ou insatisfatórios, considerando os objetivos e as metas e prioridades estabelecidas para o exercício, bem como os recursos orçamentários consignados nos orçamentos, com as alterações promovidas por créditos adicionais e decretos de limitação de empenho.</p>		
	<p>§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 30 de outubro de 2004, relatório sobre as medidas adotadas relativas ao desenvolvimento do sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de que trata o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>		
<p>§ 1º Adicionalmente à avaliação de que trata o art. 6º da Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, deverá ser procedida a avaliação específica de programas selecionados segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, ou indicados pela Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição.</p>			
<p>§ 2º O Poder Executivo desenvolverá sistema de custos, para fins de atendimento do disposto no caput deste artigo, observado o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>			
<p>Art. 22. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.</p>			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Parágrafo único. A execução financeira da programação de trabalho da lei orçamentária decorrente de emendas parlamentares que objetivem atender ações municipais, no âmbito de cada programa, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, e observados ainda os limites orçamentários e financeiros à programação, dever-se-á orientar no sentido de conferir tratamento isonômico.</p>			
		<p>Art. 22 O Projeto de Lei Orçamentária de 2005 poderá conter programação constante de Projeto de Lei de alteração do Plano Plurianual 2004-2007.</p>	<p>Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2006 poderá conter programação constante de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2004-2007, inclusive para o atendimento do disposto no § 14 do art. 5º da Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004.</p>
<p align="center">Subseção I</p>	<p align="center">Subseção I</p>	<p align="center">Subseção I</p>	<p align="center">Subseção I</p>
<p align="center">Das Disposições sobre Sentenças Judiciais</p>	<p align="center">Das Disposições sobre Sentenças Judiciais</p>	<p align="center">Das Disposições sobre Sentenças Judiciais</p>	<p align="center">Das Disposições sobre Débitos Judiciais</p>
<p>Art. 23. A lei orçamentária de 2003 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequênda e pelo menos um dos seguintes documentos:</p>	<p>Art. 21. A lei orçamentária de 2004 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequênda e pelo menos um dos seguintes documentos:</p>	<p>Art. 23. A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequênda e pelo menos um dos seguintes documentos:</p>	<p>Art. 24. A Lei Orçamentária de 2006 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequênda e pelo menos um dos seguintes documentos:</p>
<p>I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;</p>	<p>I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;</p>	<p>I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;</p>	<p>I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou</p>
<p>II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.</p>	<p>II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.</p>	<p>II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.</p>	<p>II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.</p>
<p>Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2003 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 22. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2004 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2005 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 25. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2006 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:</p>
			<p>I - serão objeto de parcelamento, créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;</p>
<p>I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;</p>	<p>I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;</p>	<p>I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;</p>	<p>III - os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados em até 10 (dez) vezes, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;</p>
<p>II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;</p>	<p>II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;</p>	<p>II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;</p>	<p>IV - os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, serão divididos em duas parcelas;</p>
<p>III - será incluída a parcela a ser paga em 2003, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003; e</p>	<p>III - será incluída a parcela a ser paga em 2004, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004; e</p>	<p>III - será incluída a parcela a ser paga em 2005, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2001 a 2005; e</p>	<p>V - será incluída a parcela a ser paga em 2006, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2001 a 2006; e</p>
<p>IV - os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela.</p>	<p>IV - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.</p>	<p>IV - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.</p>	<p>VI - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 25. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:</p>	<p>Art. 23. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 6º desta Lei, especificando:</p>	<p>Art. 25. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:</p>	<p>Art. 26. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:</p>
I - número da ação originária;	I - número da ação originária;	I - número da ação originária;	I - número da ação originária;
II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;	II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;	II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;	II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
III - número do precatório;	III - número do precatório;	III - número do precatório;	III - número do precatório;
IV - tipo de causa julgada;	IV - tipo de causa julgada;	IV - tipo de causa julgada;	IV - tipo de causa julgada;
V - data da autuação do precatório;	V - data da autuação do precatório;	V - data da autuação do precatório;	V - data da autuação do precatório;
VI - nome do beneficiário;	VI - nome do beneficiário;	VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;	VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
VII - valor do precatório a ser pago;	VII - valor do precatório a ser pago;	VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;	VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VIII - data do trânsito em julgado; e	VIII - data do trânsito em julgado; e	VIII - data do trânsito em julgado; e	VIII - data do trânsito em julgado; e
IX - número da Vara ou Comarca de origem.	IX - número da Vara ou Comarca de origem.	IX - número da Vara ou Comarca de origem.	IX - número da Vara ou Comarca de origem.

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º As informações previstas no caput deste artigo serão encaminhadas até 15 de julho de 2002 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.</p>	<p>§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2003 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.</p>	<p>§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2004 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.</p>	<p>§ 1º As informações previstas no caput deste artigo serão encaminhadas até 20 de julho de 2005 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.</p>
<p>§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao Órgão Central de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.</p>	<p>§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput, comunicarão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.</p>	<p>§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput, comunicarão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.</p>	<p>§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.</p>
<p>§ 3º Além das informações contidas nos incisos do caput deste artigo, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao Órgão Central de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando, as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.</p>	<p>§ 3º Além das informações contidas nos incisos do caput, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.</p>	<p>§ 3º Além das informações contidas nos incisos do caput, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.</p>	<p>§ 3º Além das informações contidas nos incisos do caput deste artigo, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2003, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>	<p>§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2004, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>	<p>§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2005, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>	<p>§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2006, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>
		<p><del>§ 5º Para os efeitos do inciso VI, quando se tratar de ação proposta perante a Justiça Federal, os dados ali exigidos já deverão constar da respectiva petição inicial.</del>(VETADO)</p>	
<p>Art. 26. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias, discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.</p>	<p>Art. 25. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias e nos créditos a elas descentralizados de acordo com o art. 24 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, os respectivos valores a serem pagos e o órgão da Administração Pública que deu origem ao débito.</p>	<p>Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias e nos créditos a elas descentralizados de acordo com o art. 26 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, os respectivos valores a serem pagos e o órgão da Administração Pública que deu origem ao débito.</p>	<p>Art. 28. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias e nos créditos a elas descentralizados de acordo com o art. 27 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.</p>
<p>§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar, na relação prevista no caput, para cada precatório, o órgão da Administração Direta que originou o débito.</p>	<p>Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão da Administração direta ou entidade que originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.</p>	<p>Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão da Administração direta ou entidade que originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.</p>	<p>Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou entidade em que se originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação de pequeno valor, a relação dessas requisições, discriminando, inclusive, o órgão da Administração Direta ou entidade que originou o débito.</p>			
<p>Art. 27. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.</p>	<p>Art. 26. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.</p>	<p>Art. 28. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.</p>	<p>Art. 29. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.</p>
<p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.</p>	<p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.</p>	<p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.</p>	<p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.</p>
<p>Art. 28. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, inclusive as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 11, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, por intermédio do Siafi, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.</p>	<p>Art. 24. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.</p>	<p>Art. 26. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.</p>	<p>Art. 27. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.</p>	<p>§ 1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.</p>	<p>§ 1º A descentralização de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.</p>
<p>§ 1º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, a autarquia ou fundação devedora, mediante solicitação do Tribunal competente, deverá providenciar a complementação da dotação descentralizada.</p>	<p>§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a complementação da dotação descentralizada, dando conhecimento dessas informações às autarquias e fundações devedoras.</p>	<p>§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a complementação da dotação descentralizada, dando conhecimento dessas informações às autarquias e fundações devedoras.</p>	<p>§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a complementação da dotação descentralizada, do que dará conhecimento às autarquias e fundações devedoras.</p>
<p>§ 2º As liberações dos recursos financeiros, correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo, deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das Unidades Orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
<p align="center">Subseção II</p> <p align="center">Das Vedações</p>	<p align="center">Subseção II</p> <p align="center">Das Vedações</p>	<p align="center">Subseção II</p> <p align="center">Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado</p>	<p align="center">Subseção II</p> <p align="center">Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado</p>
<p>Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:</p>	<p>Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:</p>	<p>Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:</p>	<p>Art. 30. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:</p>
<p>I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>	<p>I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>	<p>I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>	<p>I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;</p>
<p>II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>	<p>II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>	<p>II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>	<p>II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:</p>	<p>III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:</p>	<p>III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:</p>	<p>III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:</p>
<p>a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;</p>	<p>a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República</p>	<p>a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;</p>	<p>a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;</p>
<p>b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;</p>	<p>b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;</p>	<p>b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;</p>	<p>b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;</p>
<p>c) Presidentes dos Tribunais Superiores;</p>	<p>c) dos Presidentes dos Tribunais Superiores;</p>	<p>c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;</p>	<p>c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Presidentes dos Tribunais Superiores;</p>
<p>d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal;</p>	<p>d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal;</p>	<p>d) dos Ministros de Estado;</p>	<p>d) dos Ministros de Estado;</p>
<p>e) do Procurador-Geral da República; e</p>	<p>e) do Procurador-Geral da República; e</p>	<p>e) do Procurador-Geral da República;</p>	<p>e) do Procurador-Geral da República; e</p>
<p>f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;</p>	<p>f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;</p>	<p>f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;</p>	<p>f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;</p>
<p>IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>	<p>IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>	<p>IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>	<p>IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;</p>
<p>V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;</p>	<p>V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;</p>	<p>V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;</p>	<p>V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;</p>
<p>VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas:</p>	<p>VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas:</p>	<p>VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas:</p>	<p>VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>financeiramente, ressalvadas aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;</p>	<p>a) aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas; e</p> <p>b) as ações relativas a transporte metroviário de passageiros;</p>	<p>a) aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas; e</p> <p>b) as ações relativas a transporte metroviário de passageiros;</p>	<p>a) aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas; e</p> <p>b) as ações relativas a transporte metroviário de passageiros;</p>
<p>VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;</p>	<p>VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;</p>	<p>VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:</p> <p>a) creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e</p>	<p>VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;</p>
		<p><del>b) programas de prevenção a doenças e de incremento da qualidade de vida dos servidores, desde que sejam implantados, como contrapartida, programas sócio-culturais esportivos de responsabilidade do Poder Executivo, dirigidos a comunidades carentes; (VETADO)</del></p>	
<p>VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e</p>	<p>VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e</p>	<p>VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p>	<p>VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p>
<p>IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.</p>	<p>IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração federal indireta, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.</p>	<p>IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração federal indireta, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e</p>	<p>IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração federal indireta, exceto para atividades que lhes foram legalmente atribuídas; e</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p>X – pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, ressalvado, neste último caso, o destinado aos quadros de pessoal exclusivo do conveniente e do interveniente.</p>	<p>X - pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, ressalvado, neste último caso, o destinado aos quadros de pessoal exclusivo do conveniente e do interveniente.</p>
<p>§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:</p>	<p>§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:</p>	<p>§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:</p>	<p>§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:</p>
<p>I - nos incisos I e II do caput deste artigo, as destinações para:</p>	<p>I - nos incisos I e II do caput, as destinações para:</p>	<p>I - nos incisos I e II do caput, as destinações para:</p>	<p>I - nos incisos I e II do caput deste artigo, as destinações para:</p>
<p>a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;</p>	<p>a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;</p>	<p>a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;</p>	<p>a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;</p>
<p>b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;</p>
<p>c) representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>c) representações diplomáticas no exterior</p>	<p>c) representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>c) representações diplomáticas no exterior;</p>
<p>d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e</p>	<p>d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e</p>	<p>d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;</p>	<p>d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e</p>
<p>e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;</p>	<p>e) as despesas dessa natureza, relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e cobertas com recursos provenientes da renda consular;</p>	<p>e) as despesas dessa natureza, relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e cobertas com recursos provenientes da renda consular;</p>	<p>e) as despesas dessa natureza, relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e cobertas com recursos provenientes da renda consular;</p>
<p>II - no inciso III do caput deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>II - no inciso III do caput, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>II - no inciso III do caput, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;</p>	<p>II - no inciso III do caput deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior; e</p>
<p>III - no inciso VI do caput deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na <i>Lei Complementar nº 101, de 2000</i>, e às ações de segurança pública nos termos do caput do <i>art. 144 da</i></p>	<p>III - no inciso VI do caput, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na <i>Lei Complementar nº 101, de 2000</i>, e às ações de segurança pública nos termos do caput do <i>art. 144 da</i></p>	<p>III - no inciso VI do caput, as despesas com assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração, e aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para</p>	<p>III - no inciso VI do caput deste artigo, as ações de segurança pública nos termos do caput do <i>art. 144 da Constituição</i>, bem como as despesas com assistência técnica e cooperação financeira, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p><i>Constituição.</i></p>	<p>Constituição.</p>	<p>cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas, bem como das ações de segurança pública nos termos do caput do art. 144 da Constituição;<sup>4</sup></p>	<p>a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração;</p> <p>b) aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
		<p><del>IV – no inciso VIII do caput, as despesas para atender a atividade de tutoria nas universidades. (VETADO)</del></p>	
<p>§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.</p>	<p>§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.</p>	<p>§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.</p>	<p>§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.</p>
<p>§ 3º Ressalvam-se do disposto no inciso VI deste artigo as ações relativas a transporte metroviário de passageiros.</p>			
<p>Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:</p>	<p>Art. 28. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:</p>	<p>Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:</p>	<p>Art. 31. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:</p>

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei nº 11.086, de 2004

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;	I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;	I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;	I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;	II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;	II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;	II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou	III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou	III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou	III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
IV - sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.			
<del>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições correntes não autorizadas em legislação específica. (VETADO)</del>			
	IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.	IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.	IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
	Art. 29. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.	Art. 31. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.	Art. 32. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo, do inciso I do art. 32, desta Lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.</p>	<p>Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput, no inciso I do art. 34 desta Lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.</p>	<p>Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput, no inciso I do art. 35 desta Lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.</p>
<p>Art. 31. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no <i>art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964</i>, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:</p>	<p>Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:</p>	<p>Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:</p>	<p>Art. 33. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:</p>
<p>I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;</p>	<p>I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;</p>	<p>I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;</p>	<p>I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;</p>
<p>II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;</p>	<p>II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;</p>	<p>II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;</p>	<p>II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;</p>
<p>III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;</p>	<p>III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;</p>	<p>III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;</p>	<p>III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;</p>
<p>IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da <i>Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998</i>;</p>	<p>IV – signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;</p>	<p>IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;</p>	<p>IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou</p>	<p>V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;</p>	<p>V - consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;</p>	<p>V - consórcios públicos, legalmente instituídos;</p>
<p>VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a <i>Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999</i>;</p>	<p>VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a <i>Lei nº 9.790, de 1999</i>, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; ou</p>	<p>VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a <i>Lei nº 9.790, de 1999</i>, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;</p>	<p>VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a <i>Lei nº 9.790, de 1999</i>, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;</p>
<p>VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmados com órgãos públicos.</p>	<p>VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.</p>	<p>VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou</p>	<p>VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou</p>
			<p>VIII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.</p>
		<p><del>VIII – instâncias de organizações da sociedade civil com o propósito específico de atendimento habitacional. (VETADO)</del></p>	
	<p>Art. 31. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.</p>	<p>Art. 33. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.</p>	<p>Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 32. A execução das despesas de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei atenderá, ainda, o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 30.</p>		<p>Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:</p>	<p>Art. 35. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 31, 32 e 33 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:</p>
<p><del>Parágrafo único. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo. (VETADO)</del></p>			
<p>Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32, a alocação de recursos em entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:</p>	<p>Art. 32. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 28, 29 e 30 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:</p>		
<p>I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;</p>	<p>I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;</p>	<p>I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;</p>	<p>I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;</p>
<p>II - destinação dos recursos de capital exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do art. 31;</p>	<p>II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso IV do art. 30;</p>	<p>II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso IV do artigo 32;</p>	<p>II - ressalvadas as situações previstas no inciso IV do art. 33 desta Lei, a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para:</p> <p>a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; ou</p> <p>b) aquisição de material permanente.</p>
<p>III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou congêneres;</p>	<p>III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres; e</p>	<p>III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;</p>	<p>III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 5 (cinco) anos, emitida no exercício de 2003 por 3 (três) autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.</p>	<p>IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2004 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.</p>	<p>IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2005 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e</p>	<p>IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2006 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e</p>
		<p>V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.</p>	<p>V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.</p>
		<p>§ 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.</p>	<p>§ 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV deste artigo, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.</p>
		<p><del>§ 2º A determinação contida no inciso V não se aplica aos recursos alocados no Fundo Nacional de Assistência Social, que reger-se-ão conforme as disposições contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e normas correlatas.(VETADO)</del></p>	
		<p>§ 3º A determinação contida no inciso II não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.</p>	<p>§ 2º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.</p>
			<p>§ 3º Não se aplica a exigência constante do inciso V deste artigo quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 34. É vedada, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas por órgãos e entidades da administração pública federal para entidade de previdência complementar ou congêneres.</p>	<p>Art. 33. É vedada, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência complementar ou congêneres.</p>	<p>Art. 36. É vedada, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência complementar ou congêneres.</p>	<p>Art. 37. É vedada a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência complementar ou congêneres, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.</p>
<p>Art. 35. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2002.</p>	<p>Art. 34. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2003.</p>	<p>Art. 37. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 20 de julho de 2004.</p>	<p>Art. 38. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2005.</p>
<p>§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.</p>	<p>§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.</p>	<p>§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.</p>	<p>§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.</p>
<p>§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.</p>	<p>§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.</p>	<p>§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.</p>	<p>§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>Art. 35. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando a destinação de recursos da União ao setor privado, inclusive a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a título de subvenções, auxílios, contribuições, correntes e de capital, e outras denominações, considerando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Lei.</p>		
		<p>Art. 35. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos arts. 30, 31, 32 e 33, bem como serem realizadas de acordo com o art. 104.</p>	<p>Art. 36. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos arts. 31, 32, 33 e 34, bem como serem realizadas de acordo com o art. 111 desta Lei.</p>
		<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS.</p>	<p>Parágrafo único. A exigência de contrapartida não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS.</p>
<p>Art. 36. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.</p>	<p>Art. 36. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.</p>	<p>Art. 38. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.</p>	<p>Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como para o pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa dessas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de ordem técnica ou legal na alocação desses recursos ou se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.</p>
	<p><del>Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão na lei orçamentária de recursos para contrapartida de Estados e Municípios a empréstimos e financiamentos externos quando a União for avalista da operação. (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 37. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:</p>	<p>Art. 37. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:</p>	<p>Art. 39. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:</p>	<p>Art. 40. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:</p>
<p>I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e</p>	<p>I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e</p>	<p>I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e</p>	<p>I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e</p>
<p>II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 41, § 1º, desta Lei.</p>	<p>II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 42, § 1º, desta Lei.</p>	<p>II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 44, § 1º, desta Lei.</p>	<p>II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 44, § 1º, desta Lei.</p>
<p>§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.</p>	<p>§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.</p>	<p>§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.</p>	<p>§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos, inclusive aqueles que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.</p>
<p>§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XVII do Anexo da Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2003 desta Lei.</p>	<p>§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XV do Anexo II desta Lei.</p>	<p>§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XVII do Anexo III desta Lei.</p>	<p>§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2005, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XXII do Anexo III desta Lei.</p>
			<p>§ 3º O Poder Executivo apresentará, no demonstrativo previsto no item XXII do Anexo III desta Lei, as justificativas da não inclusão na proposta orçamentária dos projetos em andamento de grande vulto, conforme definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.933, de 2004.</p>
<p>Art. 38. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total destinado a rodovias federais.</p>	<p>Art. 38. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total destinado a rodovias federais.</p>	<p>Art. 40. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total destinado a rodovias federais.</p>	<p>Art. 41. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total destinado a rodovias federais.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no caput deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.</p>	<p>Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no caput os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.</p>	<p>Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no caput os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.</p>	<p>Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no caput deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos, adequação de capacidade das vias, construção e adequação de contornos, acessos, anéis e pontes.</p>
		<p><del>Art. 41. Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, que abrangerá infra-estrutura aquaviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal. (VETADO)</del></p>	
	<p><del>Art. 39. Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) para programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, que abrangerá infra-estrutura aquaviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal, de responsabilidade da União, inclusive nos seus componentes delegados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (VETADO)</del></p>		
<p>Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>	<p>Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>	<p>Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>	<p>Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>
<p>§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.</p>	<p>§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.</p>	<p>§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.</p>	<p>§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o 30º (trigésimo) dia de seu encerramento.</p>	<p>§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.</p>	<p>§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.</p>	<p>§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do SIAFI, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.</p>
<p>§ 3º Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2003 não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2002.</p>			
<p align="center">Subseção III</p> <p align="center">Das Transferências Voluntárias</p>	<p align="center">Subseção III</p> <p align="center">Das Transferências Voluntárias</p>	<p align="center">Subseção III</p> <p align="center">Das Transferências Voluntárias</p>	<p align="center">Subseção III</p> <p align="center">Das Transferências Voluntárias</p>
<p>Art. 40. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>	<p>Art. 41. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>		
	<p>I - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;</p>		
<p>I - concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a transferência voluntária; e</p>	<p>II - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a transferência voluntária; e</p>	<p>Art. 4º, VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e</p>	<p>Art. 5º, VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;</p>
<p>II - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, dos governos estaduais, municipais, do Distrito Federal, com o qual a administração federal pactue a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.</p>	<p>III - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, com o qual a administração federal pactue a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.</p>	<p>Art. 4º, VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.</p>	<p>Art. 5º, VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 41. Observada a <i>Lei Complementar nº 101, de 2000</i>, as transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do convenente, no ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.</p>	<p>Art. 42. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do convenente, no ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.</p>	<p>Art. 44. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.</p>	<p>Art. 44. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.</p>
<p>§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor do repasse previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:</p>	<p>§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:</p>	<p>§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:</p>	<p>§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:</p>
<p>I - no caso dos Municípios:</p>	<p>I - no caso dos Municípios:</p>	<p>I - no caso dos Municípios:</p>	<p>I - no caso dos Municípios:</p>
<p>a) 3 (três) e 8 (oito) por cento, para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;</p>	<p>a) 3 (três) e 8 (oito) por cento, para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;</p>	<p>a) 3 (três) e 8 (oito) por cento, para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;</p>	<p>a) 3 (três) e 8 (oito) por cento, para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;</p>
<p>b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste;</p>	<p>b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste;</p>	<p>b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste;</p>	<p>b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste; e</p>
<p>c) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais;</p>	<p>c) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais;</p>	<p>c) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais;</p>	<p>c) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais; e</p>
<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:</p>	<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:</p>	<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:</p>	<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:</p>
<p>a) 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, se localizados nas áreas da Adene e da ADA e no Centro-Oeste; e</p>	<p>a) 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, se localizados nas áreas da Adene e da ADA e na Região Centro-Oeste; e</p>	<p>a) 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, se localizados nas áreas da Adene e da ADA e na Região Centro-Oeste; e</p>	<p>a) 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e na Região Centro-Oeste; e</p>
<p>b) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais.</p>	<p>b) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais.</p>	<p>b) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais.</p>	<p>b) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais.</p>
<p>§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, I e II, deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:</p>	<p>§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I e II, deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:</p>	<p>§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I e II, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:</p>	<p>§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I e II deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;	I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;	I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;	I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;
II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa" e na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;	II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa" e na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;	II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias;	II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias; e
III - destinarem-se:	III - se destinarem:	III - se destinarem:	III - se destinarem:
	a) a ações de segurança alimentar e combate à fome ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;	a) a ações de segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;	a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
a) a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;	b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem	b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem	b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;
b) ao atendimento dos programas de educação fundamental; ou	c) ao atendimento dos programas de educação fudamental;	c) ao atendimento dos programas de educação básica;	c) ao atendimento dos programas de educação básica; e
	d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.	d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.	d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.
c) à complementação, além das obrigações constitucionais, das ações relacionadas à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.			
§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, I e II, deste artigo, poderão ser ampliados para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.	§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II, deste artigo, poderão ser ampliados para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.	§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II, poderão ser ampliados quando esses limites inviabilizarem a execução das ações a serem desenvolvidas ou para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.	§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II deste artigo, poderão ser ampliados quando inviabilizarem a execução das ações a serem desenvolvidas, ou atenderem condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 42. Caberá ao órgão concedente:</p>	<p>Art. 43. Caberá ao órgão concedente:</p>	<p>Art. 45. Caberá ao órgão concedente:</p>	<p>Art. 45. Caberá ao órgão concedente:</p>
<p>I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no caput do <i>art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001</i>, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2002 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2003 e correspondentes documentos comprobatórios; e</p>	<p>I - verificar a implementação das condições previstas nesta Subseção, bem como observar o disposto no caput e no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e, ainda, exigir do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2003 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2004 e dos correspondentes documentos comprobatórios; e</p>	<p>I - verificar a implementação das condições previstas nesta Subseção, bem como observar o disposto no caput e no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e, ainda, exigir da autoridade competente do Estado, Distrito Federal ou Município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiada nos balanços contábeis de 2004 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2005 e dos correspondentes documentos comprobatórios; e</p>	<p>I - verificar a implementação das condições previstas nesta Subseção, bem como observar o disposto no caput e no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e, ainda, exigir da autoridade competente do Estado, Distrito Federal ou Município declaração que ateste seu cumprimento, subsidiada nos balanços contábeis de 2005 e dos exercícios anteriores, na lei orçamentária para 2006 e nos correspondentes documentos comprobatórios; e</p>
<p>II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.</p>	<p>II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.</p>	<p>II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.</p>	<p>II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.</p>
<p>Art. 43. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênios - CAUC, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 2001.</p>	<p>Art. 44. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do Siafi, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 4 de maio de 2001.</p>	<p>Art. 46. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do Siafi, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 4 de maio de 2001, ou outro que vier a substituí-lo.</p>	<p>Art. 46. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de instrumento de transferência voluntária, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 4 de maio de 2001, ou outro que vier a substituí-lo.</p>
<p><del>§ 1º Verificada a regularidade da documentação apresentada, será expedida certidão declaratória com validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, válida, exclusivamente, para o instrumento assinado. (VETADO)</del></p>			
<p>§ 2º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.</p>	<p>§ 1º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.</p>	<p>§ 1º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.</p>	<p>§ 1º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p><del>§ 3º Não poderá haver interrupção na liberação de recursos a título de transferências voluntárias antes de decorridos 30 (trinta) dias, a contar da comunicação prevista no § 2º deste artigo. (VETADO)</del></p>			
<p>§ 4º O órgão concedente manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentem motivo de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.</p>	<p>§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.</p>	<p>§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.</p>	<p>§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.</p>
<p>Art. 44. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.</p>	<p>Art. 45. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro no subsistema CAUC do Siafi.</p>	<p>Art. 43. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do Siafi.</p>	<p>Art. 43. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI.</p>
		<p>Art. 47. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro nos subsistemas CAUC e Cadastro de Convênios do Siafi.</p>	<p>Art. 47. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro nos subsistemas CAUC e Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disciplinada pela Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.</p>
<p>Parágrafo único. Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.</p>	<p>Art.41, Parágrafo único. Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União.</p>		
<p>Art. 45. Os órgãos concedentes deverão:</p>	<p>Art. 46. Os órgãos concedentes deverão:</p>	<p>Art. 48. Os órgãos concedentes deverão:</p>	<p>Art. 48. Os órgãos concedentes deverão:</p>
<p>I - divulgar, pela internet, no prazo de 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;</p>	<p>I - divulgar, pela internet:</p> <p>a) no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;</p>	<p>I - divulgar, pela internet:</p> <p>a) até 30 de setembro, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências; e</p>	<p>I - divulgar pela internet:</p> <p>a) até 30 de setembro de 2005, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	b) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;	b) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;	b) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos; e
	II - viabilizar acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos;	II - viabilizar acompanhamento, pela Internet, dos processos de liberação de recursos;	II - viabilizar acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos; e
II - adotar procedimentos simplificados e padronizados no âmbito da administração pública federal, de forma a facilitar o acesso direto dos interessados.	III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.	III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.	III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.
Art. 46. Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto do contrato, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.	Art. 47. Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.	Art. 49. Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.	Art. 49. Os órgãos e entidades concedentes deverão dar preferência nas transferências voluntárias às ações estaduais e municipais desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos formados exclusivamente por esses entes.
	<del>Art. 48. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando as transferências voluntárias de recursos da União aos demais entes da Federação, considerando o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Lei. (VETADO)</del>	<del>Art. 50. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando as transferências voluntárias de recursos da União aos demais entes da Federação, considerando o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Lei. (VETADO)</del>	Art.48, I, c) informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito;
Art. 47. Para efeito do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão suspensas as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social quando Estados, Distrito Federal ou Municípios:			
I - incidirem nas hipóteses previstas nos arts. 11, parágrafo único; 23, § 3º, I; 31, § 2º; 33, § 3º; 51, § 2º; 52, § 2º; e 55, § 3º; da Lei Complementar nº 101, de 2000;			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>II - tiverem formalizado os procedimentos legais, administrativos e judiciais exigíveis para fins do atendimento do art. 25, IV, "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>			
<p>Art. 48. Ficam dispensadas das exigências previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei as transferências relativas às ações "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos", todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação.</p>	<p>Art. 49. Ficam dispensadas das exigências previstas nos arts. 43, 44 e 45 desta Lei as transferências relativas às ações "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos", todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação, ou outras que vierem substituí-las.</p>		
<p>Art. 49. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2003, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.</p>	<p>Art. 50. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2004, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.</p>	<p>Art. 51. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2005, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.</p>	<p>Art. 50. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2006, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, pelo concedente, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.</p>
		<p>Art. 52. Nos empenhos da despesa referentes a Transferências Voluntárias indicar-se-á o município e a unidade da federação beneficiados pela aplicação dos recursos.</p>	<p>Art. 51. Nos empenhos da despesa referentes a transferências voluntárias, indicar-se-á o município e a unidade da federação beneficiados pela aplicação dos recursos.</p>
		<p>Parágrafo único. Nos empenhos cuja especificação do beneficiário se dá apenas no momento da transferência financeira dos recursos, a caracterização do município beneficiado será feita automaticamente no SIAFI, de modo a se ter sempre caracterizado o município beneficiado pela aplicação dos recursos.</p>	<p>Parágrafo único. Nos empenhos cuja especificação do beneficiário se dá apenas no momento da transferência financeira dos recursos, a caracterização do município beneficiado será feita automaticamente no SIAFI.</p>
		<p>Art. 53. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 104 desta Lei.</p>	<p>Art. 52. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais" e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 111 desta Lei.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>Art. 53. É vedada a transferência de que trata esta subseção para Estados, Distrito Federal e Municípios que não cumpram a aplicação mínima em educação e saúde, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
<p>Art. 50. As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.</p>	<p>Art. 51. As transferências previstas nesta Subseção poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.</p>	<p>.</p>	
<p>Art. 51. A proposta orçamentária para o exercício de 2003 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:</p>	<p>Art. 52. A proposta orçamentária de 2004 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:</p>	<p>Art. 54. A proposta orçamentária de 2005 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:</p>	
<p>I - a destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior;</p>	<p>I - a destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; e</p>	<p>I - a destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; e</p>	
<p>II - atendimento ao disposto no caput do art. 34 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.</p>	<p>II - atendimento ao disposto no caput do art. 34 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.</p>	<p>II - atendimento ao disposto no caput do art. 34 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.</p>	
	<p>Parágrafo único. Excepcionalmente, para os fins do inciso I deste artigo, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.</p>	<p>Parágrafo único. Excepcionalmente, para os fins do inciso I, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.</p>	

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p><del>Art. 53. Fica autorizada a transferência, mediante convênio, dos valores consignados na lei orçamentária a ações vinculadas ao estímulo e desenvolvimento da produção cacauceira para fundos estaduais destinados a essa finalidade. (VETADO)</del></p>		
<p align="center">Subseção IV</p> <p align="center">Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos</p>	<p align="center">Subseção IV</p> <p align="center">Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos</p>	<p align="center">Subseção IV</p> <p align="center">Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos</p>	<p align="center">Subseção IV</p> <p align="center">Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos</p>
<p>Art. 52. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no <i>art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</i></p>	<p>Art. 54. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 55. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 54. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
<p>§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro rata temporis.</p>	<p>§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro rata temporis.</p>
<p>§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União, para as operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a <i>Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</i>, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda.</p>	<p>§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.</p>	<p>§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.</p>	<p>§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.</p>
<p>§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.</p>	<p>§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.</p>	<p>§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.</p>	<p>§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 4º Acompanhará o projeto e a lei orçamentária demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.</p>	<p>§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.</p>	<p>§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.</p>	<p>§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.</p>
<p>Art. 53. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>	<p>Art. 55. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>	<p>Art. 56. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>	<p>Art. 55. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>
<p>Art. 54. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 56. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações, a produtores e a vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 57. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 56. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
<p>Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.</p>	<p>Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.</p>	<p>Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.</p>	<p>Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.</p>
<p>Art. 55. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda - conterà, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:</p>	<p>Art. 57. <del>A programação do órgão Operações Oficiais de Crédito conterà, exclusivamente, dotações destinadas a atender a despesas com:</del> (VETADO)</p>		
<p>I - pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida externa garantida pela União, nos termos do Decreto nº 94.444, de 1987, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;</p>	<p><del>I - pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida externa garantida pela União, nos termos do Decreto nº 94.444, de 1987, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;</del> (VETADO)</p>		

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;	<del>II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;</del>		
III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 1995;	<del>III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;</del>		
IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - Proex;	<del>IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - Proex; (VETADO)</del>		
V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito rural e nas exportações abrangidas pelo Proex, previstos em lei específica;	<del>V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito rural e nas exportações abrangidas pelo Proex, previstos em lei específica; (VETADO)</del>		
VI - financiamento no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias - Recoop;	<del>VI - financiamento no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias - Recoop; (VETADO)</del>		
VII - contratos já celebrados relativos:	<del>VII - contratos já celebrados relativos; (VETADO)</del>		
a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; e	<del>a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; e</del>		
b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;	<del>b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira; (VETADO)</del>		
VIII - refinanciamentos de dívidas rurais;	<del>VIII - refinanciamentos de dívidas rurais; (VETADO)</del>		
IX - concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social; e	<del>IX - concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social; (VETADO)</del>		

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>X - pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda.</p>	<p><del>X - pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda; e (VETADO)</del></p>		
	<p><del>XI - concessão de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas, bem como os encargos delas decorrentes, que sejam autorizados em lei ou medida provisória, após a publicação desta Lei. (VETADO)</del></p>		
<p>§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:</p>	<p><del>§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de: (VETADO)</del></p>		
<p>I - operações de crédito externas;</p>	<p><del>I - operações de crédito externas; (VETADO)</del></p>		
<p>II - emissão de títulos públicos federais, desde que autorizada em lei específica, destinados:</p>	<p><del>II - emissão de títulos públicos federais, desde que autorizada em lei específica, destinada: (VETADO)</del></p>		
<p>a) ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Proex;</p>	<p><del>a) ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Proex; (VETADO)</del></p>		
<p>b) ao financiamento de operações contratadas no âmbito do Recoop;</p>	<p><del>b) ao financiamento de operações contratadas no âmbito do Recoop; (VETADO)</del></p>		
<p>c) a refinanciamentos de dívidas rurais; e</p>	<p><del>c) a refinanciamentos de dívidas rurais; e (VETADO)</del></p>		
<p>d) ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social;</p>	<p><del>d) ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social; (VETADO)</del></p>		
<p>III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se:</p>	<p><del>III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se: (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>a) que o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;</p>	<p><del>a) que o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;-(VETADO)</del></p>		
<p>b) que o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei; e</p>	<p><del>b) que o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei; e (VETADO)</del></p>		
<p>c) a destinação dos demais retornos definida em lei específica;</p>	<p><del>c) a destinação dos demais retornos definida em lei específica; (VETADO)</del></p>		
<p>IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.</p>	<p><del>IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários. (VETADO)</del></p>		
<p>§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados com recursos externos.</p>	<p><del>§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados com recursos externos. (VETADO)</del></p>		
<p>§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:</p>	<p><del>§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei: (VETADO)</del></p>		
<p>I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;</p>	<p><del>I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional; (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>II - as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e</p>	<p><del>II - as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e (VETADO)</del></p>		
<p>III - os contratos já celebrados relativos:</p>	<p><del>III - os contratos já celebrados relativos: (VETADO)</del></p>		
<p>a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;</p>	<p><del>a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; (VETADO)</del></p>		
<p>b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;</p>	<p><del>b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira; (VETADO)</del></p>		
<p>IV - os empréstimos e as despesas com equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais, nos termos do Proex; e</p>	<p><del>IV - os empréstimos e as despesas com equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais, nos termos do Proex; e (VETADO)</del></p>		
<p>V - as despesas com o pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda.</p>	<p><del>V - as despesas com o pagamento de comissão remuneratória ao agente financeiro das operações de alongamento originárias do crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 1995, com recursos das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda. (VETADO)</del></p>		
<p align="center">Seção II</p>	<p align="center">Seção II</p>	<p align="center">Seção II</p>	<p align="center">Seção II</p>
<p align="center">Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social</p>	<p align="center">Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social</p>	<p align="center">Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social</p>	<p align="center">Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</p>
<p>Art. 56. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:</p>	<p>Art. 58. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:</p>	<p>Art. 58. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:</p>	<p>Art. 57. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:</p>
<p>I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;</p>	<p>I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;</p>	<p>I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;</p>	<p>I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;</p>	<p>II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;</p>	<p>II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;</p>	<p>II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;</p>
<p>III - do orçamento fiscal; e</p>	<p>III - do orçamento fiscal; e</p>	<p>III - do orçamento fiscal; e</p>	<p>III - do orçamento fiscal; e</p>
<p>IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.</p>	<p>IV - das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.</p>	<p>IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.</p>	<p>IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.</p>
<p>§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.</p>	<p>§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.</p>	<p>§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.</p>	<p>§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.</p>
<p>§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, XI, da Constituição.</p>	<p>§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.</p>	<p>§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.</p>	<p>§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.</p>
<p>§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas de acordo com as normas vigentes, independentemente de estarem custeando despesas da seguridade social.</p>	<p>§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.</p>	<p>§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.</p>	<p>§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.</p>
<p>§ 4º Todas as receitas, inclusive as financeiras, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - deverão constar na Proposta e na Lei Orçamentária.</p>	<p>§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar na proposta e na lei orçamentária.</p>	<p>§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar na proposta e na lei orçamentária.</p>	<p>§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar na proposta e na lei orçamentária.</p>
<p><del>§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social. (VETADO)</del></p>	<p>§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.</p>	<p>§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.</p>	<p>§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.</p>
<p>Art. 57. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:</p>	<p>Art. 59. A proposta e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento:</p>	<p>Art. 59. O orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:</p>	<p>Art. 58. O orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição; e</p>	<p>I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição; e</p>	<p>I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário-mínimo equivalente ao crescimento real do PIB per capita em 2004; e</p>	<p>I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário-mínimo em percentual equivalente ao crescimento real do PIB per capita em 2005; e</p>
<p>II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na <i>Emenda Constitucional nº 29, de 2000.</i></p>	<p>II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.</p>	<p>II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.</p>	<p>II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e</p>
			<p><del>III - das despesas decorrentes da comercialização da safra agrícola e da cobertura do déficit das operações de seguro rural e da concessão de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, bem como das despesas que resultarem da aprovação de legislação que contemple o financiamento, refinanciamento, repactuação ou alongamento de dívidas originárias de operações do crédito rural e agroindustrial. (VETADO)</del></p>
		<p>§ 1º Para efeito do inciso I, será considerada a projeção do crescimento real do PIB per capita de 2004 constante da proposta orçamentária para o exercício de 2005.</p>	<p>§ 1º Para efeito do inciso I deste artigo, será considerada a projeção do crescimento real do PIB per capita de 2005 constante da proposta orçamentária para o exercício de 2006.</p>
		<p>§ 2º Para os efeitos do inciso II do caput, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art 198, § 3º, da Constituição.</p>	<p>§ 2º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art 198, § 3º, da Constituição.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p><del>§ 3º Consideram-se, ainda, como ações e serviços públicos de saúde, para os efeitos do inciso II do <b>caput</b> deste artigo, as dotações classificadas na função saúde destinadas aos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, excetuadas as despesas financiadas com as fontes de manutenção e desenvolvimento do ensino. (VETADO)</del></p>
		<p><del>§ 3º Na execução orçamentária de 2005, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde será equivalente ao maior valor entre o efetivamente empenhado e o mínimo previsto para aplicação em 2004 nessas ações e serviços, corrigido pela variação nominal do PIB de 2004 em relação ao de 2003. (VETADO)</del></p>	
		<p><del>§ 4º Sendo as dotações da lei orçamentária insuficientes ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo tomará as providências à abertura dos créditos adicionais necessários.</del></p>	<p>§ 4º Sendo as dotações da lei orçamentária insuficientes ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo tomará as providências à abertura dos créditos adicionais necessários.</p>
<p>§ 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2003, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2004, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>		
	<p><del>§ 2º Para efeito do inciso II do <b>caput</b>, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Para efeito do inciso II do caput, considera-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade da dotação do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.</p>			
<p><del>§ 3º Na execução das despesas a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser observado o disposto na Decisão nº 143, de 2002, do Tribunal de Contas da União. (VETADO)</del></p>		<p><del>Art. 60. O Poder Executivo deverá gerir o Regime Geral de Previdência Social – RGPS buscando garantir o não crescimento da necessidade de financiamento desse Regime, em percentual do PIB, verificado em 2004. (VETADO)</del></p>	
		<p><del>§ 1º Entende-se por necessidade de financiamento a diferença entre o valor dos benefícios previdenciários pagos, excluídos os pagamentos de sentenças judiciais, e a soma das receitas previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição e do inciso II do artigo 84 do ADCT. (VETADO)</del></p>	
		<p><del>§ 2º Caso ocorra crescimento da necessidade de financiamento do RGPS, em percentual de PIB, o Poder Executivo deverá apresentar justificativa à comissão mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição. (VETADO)</del></p>	
<p>Art. 58. Para a transferência de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com os limites estabelecidos no art. 41 desta Lei, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º, do referido artigo, cujo limite mínimo é de 10% (dez por cento).</p>	<p>Art. 60. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos mesmos limites estabelecidos no art. 42 desta Lei, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º do referido artigo, cujo limite mínimo é de 10% (dez por cento).</p>	<p>Art. 61. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos mesmos limites estabelecidos no art. 44 desta Lei, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º do referido artigo, cujo limite mínimo é de 10% (dez por cento).</p>	<p>Art. 59. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos mesmos limites estabelecidos no art. 44 desta Lei, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º do referido artigo, cujo limite mínimo é de 10% (dez por cento).</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p>Art. 62. Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2005, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.</p>	<p>Art. 60. Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2006, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.</p>
<p align="center">Seção III</p>	<p align="center">Seção III</p>	<p align="center">Seção III</p>	<p align="center">Seção III</p>
<p align="center">Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento</p>	<p align="center">Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento</p>	<p align="center">Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento</p>	<p align="center">Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento</p>
<p>Art. 59. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.</p>	<p>Art. 61. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.</p>	<p>Art. 63. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º.</p>	<p>Art. 61. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.</p>
<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>	<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>	<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>	<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>
<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no § 3º deste artigo.</p>
<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>	<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>	<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>	<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>
<p>I - gerados pela empresa;</p>	<p>I - gerados pela empresa;</p>	<p>I - gerados pela empresa;</p>	<p>I - gerados pela empresa;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;	II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;	II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;	II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;	III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;	III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;	III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;
IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;	IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;	IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;	IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;	V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;	V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;	V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
VII - oriundos de operações de crédito externas;	VII - oriundos de operações de crédito externas;	VII - oriundos de operações de crédito externas;	VII - oriundos de operações de crédito externas;
VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e	VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e	VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e	VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
IX - de outras origens.	IX - de outras origens.	IX - de outras origens.	IX - de outras origens.
§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.
Seção IV	Seção IV	Seção IV	Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária	Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária	Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária	Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 60. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicados por meio de:</p>	<p>Art. 62. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:</p>	<p>Art. 64. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:</p>	<p>Art. 62. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:</p>
<p>I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos, observada a vedação constante do art. 85;</p>	<p>I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos;</p>	<p>I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do orçamento de investimento;</p>	<p>I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do orçamento de investimento;</p>
<p>II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária; e</p>	<p>II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e</p>	<p>II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, condicionada a existência de prévia solicitação do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, e à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e</p>	<p>II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação 30, 40 e 50, relativas às dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais;</p>
<p>III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os identificadores de uso e de resultado primário.</p>	<p>III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os identificadores de uso e de resultado primário.</p>	<p>III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e para os identificadores de uso e de resultado primário.</p>	<p>III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as de que trata o art. 101 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, e para os identificadores de uso e de resultado primário.</p>
<p>§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 36 desta Lei.</p>	<p>§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 36 desta Lei.</p>	<p>§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 38 desta Lei.</p>	<p>§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 39 desta Lei.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II deste artigo quando da definição de que trata o art. 5º, § 4º, V, desta Lei.</p>	<p>§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II deste artigo para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.</p>	<p>§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.</p>	<p>§ 2º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.</p>
		<p>§ 3º A exigência de prévia solicitação de que trata o inciso II deste artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.</p>	
		<p>§ 4º Considera-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004)</p>	<p>§ 3º Considera-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo.</p>
<p>Art. 61. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual, encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, nas primeiras quinzenas de maio e outubro.</p>	<p>Art. 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.</p>	<p>Art. 65. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.</p>	<p>Art. 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2006, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, preferencialmente na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro, sem prejuízo do disposto no art. 66 desta Lei.</p>
<p>§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2003.</p>	<p>§ 1º Observado o disposto no caput, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2004.</p>	<p>§ 1º Observado o disposto no caput, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2005.</p>	<p>§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2006.</p>
			<p>§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a créditos destinados ao atendimento das seguintes despesas:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Os créditos a que se refere o deste artigo serão encaminhados de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária para 2003.</p>	<p>§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2004, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:</p>	<p>§ 2º Os créditos a que se refere o caput serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2005, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:</p>	
	<p>I - às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;</p>	<p>I - às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;</p>	<p>I - pessoal e encargos sociais;</p>
	<p>II - ao serviço da dívida; ou</p>	<p>II - ao serviço da dívida; ou</p>	<p>II - serviço da dívida; ou</p>
	<p>III - ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.</p>	<p>III - ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.</p>	<p>III - precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.</p>
	<p>§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.</p>	<p>§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.</p>	<p>§ 3º As despesas a que se refere o inciso I deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III quando decorrentes de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.</p>
<p>§ 3º O disposto no caput não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</p>	<p>§ 4º O disposto no caput não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</p>	<p>§ 4º O disposto no caput não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</p>	<p>§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</p>
<p>§ 4º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.</p>	<p>§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.</p>	<p>§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.</p>	<p>§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.</p>
<p>§ 5º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.</p>	<p>§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.</p>	<p>§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.</p>	<p>§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 6º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição e do § 5º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.</p>	<p>§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.</p>	<p>§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.</p>	<p>§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.</p>
<p>§ 7º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.</p>			
<p>§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.</p>	<p>§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.</p>	<p>§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.</p>	<p>§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.</p>
			<p>§ 9º O texto da lei orçamentária somente poderá autorizar remanejamentos na programação constante do anexo previsto no art. 3º desta Lei quando recaírem exclusivamente em subtítulos com o identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei.</p>
<p>§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10, III, desta Lei.</p>	<p>§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, inciso III, alínea "a", desta Lei.</p>	<p>§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei.</p>	<p>§ 10. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da lei, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, e a demonstração da observância do disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
			<p>§ 11. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:</p>

<p><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			I - superávit financeiro do exercício de 2005, por fonte de recursos;
			II - créditos reabertos no exercício de 2006 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;
			III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2005 por fonte de recursos.
<p>§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto os recursos destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.</p>	<p>§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.</p>	<p>§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.</p>	<p>§ 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.</p>
<p>§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias que tenham por fonte recursos de origem financeira deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.</p>	<p>§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.</p>	<p>§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.</p>	<p>§ 13. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.</p>
			<p>§ 14. O disposto nos arts. 15, 16 e 17 desta Lei aplica-se aos projetos de lei de que trata este artigo.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 15. O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, após três dias do término dos prazos previstos no caput deste artigo, demonstrativo consolidado, por fonte de recursos, do uso do superávit financeiro e dos excessos de arrecadação, com as respectivas reestimativas de receitas.</p>
			<p>§ 16. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput deste artigo, pareceres de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.</p>
<p><del>§ 12. Os créditos suplementares previamente autorizados na lei orçamentária, com indicação de recursos compensatórios, vedado o cancelamento das despesas obrigatórias relacionadas no Anexo previsto no art. 100 desta Lei, no âmbito dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderão ser abertos por ato dos respectivos dirigentes máximos de cada Órgão, e publicados no Diário Oficial da União, com as justificativas e o indicativo dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observados os demais procedimentos adotados pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal. (VETADO)</del></p>			
<p><del>§ 13. A vedação do cancelamento a que se refere o § 12 deste artigo, não se aplica quando a suplementação se destinar a despesas obrigatórias. (VETADO)</del></p>			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p><del>§ 14. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos dos §§ 7º e 12 deste artigo, salvo a existência de legislação superveniente. (VETADO)</del></p>			
<p>Art. 62. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, quando for o caso, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 9º do art. 61 desta Lei.</p>	<p>Art. 64. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 9º do art. 63 desta Lei.</p>	<p>Art. 66. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei.</p>	<p>Art. 64. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observado o disposto no § 1º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 10 do art. 63 desta Lei.</p>
	<p>§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por atos, respectivamente:</p>	<p>§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por atos, respectivamente:</p>	<p>§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por atos, respectivamente:</p>
	<p>I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;</p>	<p>I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;</p>	<p>I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;</p>
	<p>II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;</p>	<p>II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;</p>	<p>II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Superiores; e</p>
	<p>III - do Procurador-Geral da República.</p>	<p>III - do Procurador-Geral da República.</p>	<p>III - do Procurador-Geral da República.</p>
	<p>§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, de que trata a Seção "I" do Anexo IV desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.</p>	<p>§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, de que trata a Seção "I" do Anexo V desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.</p>	<p>§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, de que trata a Seção "I" do Anexo V desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	§ 3º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 63 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.	§ 3º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 65 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.	§ 3º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 63 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.
	§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Sidor.	§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Sidor.	§ 4º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIDOR.
Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará, à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os decretos de que trata o caput deste artigo.	§ 5º O órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os créditos de que trata este artigo.	§ 5º O órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os créditos de que trata o caput.	§ 5º O órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os créditos de que trata este artigo.
		§ 6º Os Anexos dos créditos de que trata este artigo obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária.	
			Art. 65. Na abertura de créditos extraordinários, é vedada a criação de novos códigos e títulos para ações já existentes.
	Art. 65. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 10 do art. 63 e do § 1º do art. 64, desta Lei, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, ou em decorrência de legislação superveniente.	Art. 67. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 10 do art. 65 e do § 1º do art. 66, desta Lei, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, ou em decorrência de legislação superveniente.	Art. 68. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 12 do art. 63 e do § 1º do art. 64, desta Lei, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, ou em decorrência de legislação superveniente.
Art. 63. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 11, X e XI, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.	Art. 66. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 11, incisos XI e XII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.	Art. 68. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 12, incisos XI e XII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.	Art. 70. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 12, incisos XI e XII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 64. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.</p>	<p>Art. 67. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.</p>	<p>Art. 69. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Presidente da República, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, observado o disposto no § 6º do art. 66 desta Lei.</p>	<p>Art. 71. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Presidente da República, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, observado o disposto no art. 67 desta Lei.</p>
			<p>Art. 69. Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.</p>
<p>Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo a que se refere o art. 100 desta Lei.</p>	<p>Art. 68. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:</p> <p>I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção "I" do Anexo IV desta Lei;</p>	<p>Art. 70. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:</p> <p>I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção "I" do Anexo V desta Lei;</p>	<p>Art. 74. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:</p> <p>I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção "I" do Anexo V desta Lei;</p>
	<p>II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, e de residência médica;</p>	<p>II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET; e</p>	<p>II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET;</p>
		<p>III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.</p>	<p>III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;</p>
	<p>III - despesa com a realização do processo eleitoral de 2004 constante de programação específica.</p>		
			<p>IV - despesas com a realização do processo eleitoral de 2006 constantes de programação específica; e</p>
			<p>V - outras despesas correntes de caráter inadiável e relevante.</p>

<p><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>Parágrafo único. As despesas descritas nos incisos II a V deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do valor de cada dotação prevista no projeto de lei orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.</p>
<p><b>Seção V</b></p> <p><b>Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira</b></p>	<p><b>Seção V</b></p> <p><b>Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira</b></p>	<p><b>Seção V</b></p> <p><b>Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira</b></p>	<p><b>Seção V</b></p> <p><b>Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira</b></p>
<p>Art. 66. Os Poderes deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p>	<p>Art. 69. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004 cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p>	<p>Art. 71. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p>	<p>Art. 75. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p>
<p>§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:</p>	<p>§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:</p>	<p>§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:</p>	<p>§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:</p>
<p>I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>
<p>II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;</p>	<p>II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;</p>	<p>II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;</p>	<p>II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas receitas administradas pela Receita Federal do Brasil, as do INSS, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas constantes do Anexo a que se refere o art. 100 desta Lei e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte;</p>	<p>III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo IV, desta Lei, e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, no que se refere aos processados;</p>	<p>III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo V, desta Lei, e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;</p>	<p>III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo V, desta Lei, e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;</p>
<p>IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p>	<p>IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e (Vide Decreto nº 5.178, de 2004) (Vide Decreto nº 5.316, de 2004)</p>	<p>IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e (Vide Decreto nº 5.655, de 2005)</p>	<p>IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e (Vide Decreto nº 5.861, de 2006) (Vide Decreto nº 5.925, de 2006)</p>
	<p>V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.</p>	<p>V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.</p>	<p>V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.</p>
<p>§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e com sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.</p>	<p>§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.</p>	<p>§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.</p>	<p>§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.</p>
<p>Art. 67. A distribuição do montante das dotações orçamentárias objeto da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, necessária ao cumprimento das metas fiscais, será fixada da seguinte forma:</p>	<p>Art. 70. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 72. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 76. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela lei, até o vigésimo terceiro dia após o encerramento do bimestre, o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
I - O Poder Executivo verificará a necessidade global da limitação, distribuindo-a entre o conjunto de projetos e o de atividades e operações especiais;			
II - Os valores definidos no inciso I serão distribuídos entre os Poderes e o Ministério Público da União de forma proporcional à participação de cada um nas dotações iniciais da lei orçamentária no conjunto de projetos, bem como no conjunto de atividades e operações especiais.	§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.	§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.	§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.
§ 1º Excluem-se da base de cálculo dos valores da limitação de que trata o inciso II do caput deste artigo:	Art. 70, § 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2004, excluídas:	§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005, excluídas:	§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2006, excluídas:
I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo previsto no art. 100 desta Lei;	Art 70, § 2º, I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes do Anexo IV desta Lei;	I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes do Anexo V desta Lei;	I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes do Anexo V desta Lei;
	II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes do Anexo IV desta Lei;	II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes do Anexo V desta Lei;	II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes do Anexo V desta Lei; e
		III - as dotações referentes às atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes da proposta orçamentária.	III - as dotações referentes às atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes da proposta orçamentária.
II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 5º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, e destinadas às:	§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.	§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.	§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo aplicam-se apenas no caso de a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 5º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.
a) Despesas com ações vinculadas às funções saúde, ciência e tecnologia, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e			
b) "atividades" dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.			

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Estabelecidos os montantes a serem limitados na forma do caput deste artigo, fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público da União, a distribuição da contenção entre projetos e atividades.</p>			
<p>§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o 23º (vigésimo terceiro) dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p>	<p>Art. 70, § 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p>	<p>§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p>	
<p>§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 3º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 70, § 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.</p>	<p>§ 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 1º, publicarão ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.</p>	<p>§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o caput deste artigo, publicarão ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.</p>
<p>§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:</p>	<p>Art. 70, § 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 4º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:</p>	<p>§ 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 4º, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:</p>	<p>§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:</p>
<p>I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;</p>	<p>I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;</p>	<p>I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;</p>	<p>I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;</p>
<p>II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;</p>	<p>II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;</p>	<p>II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;</p>	<p>II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;</p>	<p>III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;</p>	<p>III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;</p>	<p>III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;</p>
<p>IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, alíneas "h" e "i", do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;</p>	<p>IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, alíneas "h" e "i", do Anexo II desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e</p>	<p>IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII do Anexo III desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e</p>	<p>IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item X do Anexo III desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;</p>
<p>V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.</p>	<p>V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.</p>	<p>V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.</p>	<p>V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação; e</p>
			<p><del>VI - receitas e despesas realizadas até o bimestre nos moldes do inciso I, e o resultado primário das empresas estatais obtido até o bimestre, nos moldes do inciso V. (VETADO)</del></p>
<p>§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 8º Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.</p>	<p>§ 8º Aplica-se o disposto no § 6º a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.</p>	<p>§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, a partir da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
<p><del>§ 7º No prazo de 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no § 3º deste artigo, os órgãos setoriais de planejamento e orçamento encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição relatórios contendo as seguintes informações: (VETADO)</del></p>			
<p><del>I - efeitos principais da limitação de empenho e movimentação financeira sobre a programação inicial do órgão; (VETADO)</del></p>			

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p><del>II - redistribuição dos limites orçamentário e financeiro entre os programas e principais ações do órgão. (VETADO)</del></p>			
			<p><del>§ 8º A programação anual de que trata o art. 75 desta Lei e o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira que a substituir conterão demonstrativo com a arrecadação atípica, com os respectivos valores positivos e negativos por tributo, das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil realizadas no exercício e no exercício anterior, mês a mês, com os critérios para identificá-las. (VETADO)</del></p>
	<p>§ 7º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional:</p>	<p>§ 7º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional:</p>	<p>Art. 66. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional:</p>
	<p>I - até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;</p>	<p>I - até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;</p>	<p>I - até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;</p>
	<p>II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.</p>	<p>II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.</p>	<p>II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.</p>
			<p>Parágrafo único. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II, poderá ser prorrogado até 30 de dezembro se a abertura do crédito for necessária à realização de transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas.</p>
	<p><del>§ 9º No prazo de 15 (quinze) dias após o término do prazo fixado no § 4º deste artigo, os órgãos setoriais de planejamento e orçamento encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, relatórios sobre os principais efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira sobre a programação inicial do órgão. (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 10. O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterà as informações relacionadas no art. 69, § 1º, desta Lei.</p>	<p>§ 9º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterà as informações relacionadas no art. 71, § 1º, desta Lei.</p>	<p>Art. 76, § 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterà as informações relacionadas no art. 75, § 1º, desta Lei.</p>
	<p>§ 11. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 6º deste artigo no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.</p>	<p>§ 10. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 6º no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.</p>	<p>Art. 76, § 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 5º deste artigo no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.</p>
			<p>Art. 67. Os Anexos dos créditos de que tratam os arts. 63, 64 e 66, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária.</p>
			<p>Art. 72. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2006 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2006 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.</p>
		<p><del>Art. 73. Será encaminhado ao Congresso Nacional relatório informando os percentuais de limitação aplicados aos programas, em cada unidade orçamentária, no prazo de trinta dias após a publicação do ato de Poder Executivo que estabelecer a limitação de empenho e movimentação financeira.</del> (VETADO)</p>	
			<p>Art. 73. A Lei Orçamentária de 2006 deverá conter autorização para a abertura de créditos suplementares destinados ao atendimento de despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 – Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, inclusive decorrentes de incorporação de excesso de arrecadação de receitas próprias.</p>
			<p><del>Art. 77. A recomposição de dotações de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, dar-se-á no mesmo prazo estabelecido no caput do citado artigo e segundo o disposto no art. 76 desta Lei.</del> (VETADO)</p>
	<p>Art. 71. Ficam ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas relacionadas no Anexo IV desta Lei.</p>	<p>Art. 74. Ficam ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas relacionadas no Anexo V desta Lei.</p>	<p>Art. 78. Ficam ressalvadas da limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas relacionadas no Anexo V desta Lei.</p>

<p><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às despesas relacionadas no Anexo IV desta Lei como "Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000" apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º do art. 70, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.</p>	<p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às despesas relacionadas no Anexo V desta Lei como "Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000", apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º do art. 72, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.</p>	<p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às despesas relacionadas no Anexo V desta Lei como "Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000", apenas no caso de a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 5º do art. 76 desta Lei, ser igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.</p>
	<p>Art. 72. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 75. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 79. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.</p>
	<p>Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, observará os critérios de que trata o art. 50 desta Lei.</p>	<p>Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, observará os critérios de que trata o art. 51 desta Lei.</p>	<p>Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, observará os critérios de que trata o art. 50 desta Lei.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b></p>
<p>Art. 68. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.</p>	<p>Art. 73. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2004, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.</p>	<p>Art. 76. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.</p>	<p>Art. 80. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2006, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 69. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.</p>	<p>Art. 74. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.</p>	<p>Art. 77. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.</p>	<p>Art. 81. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.</p>
<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.</p>	<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.</p>	<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.</p>	<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.</p>
<p>Art. 70. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento das despesas com:</p>	<p>Art. 75. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:</p>	<p>Art. 78. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:</p>	<p>Art. 82. Será consignada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:</p>
<p>I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;</p>	<p>I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;</p>	<p>I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;</p>	<p>I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;</p>
<p>II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;</p>	<p>II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;</p>	<p>II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;</p>	<p>II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e</p>
<p>III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;</p>	<p>III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;</p>	<p>III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;</p>	

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;	IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;	IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;	
V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;	V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;	V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;	
VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de setembro de 2000;	VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000;	VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000;	
VII - contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;	VII - contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;	VII - os contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;	
VIII - financiamentos no âmbito do Recoop;	VIII - financiamentos no âmbito do Recoop;		
IX - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;	IX - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;	VIII - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;	
X - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto;	X - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto;	IX - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto;	
XI - refinanciamentos de dívidas rurais; e	XI - refinanciamentos de dívidas rurais;	X - os refinanciamentos de dívidas rurais;	
XII - a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.	XII - a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social; e	XI - a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social;	
		XII - a concessão de subsídios a ações de saneamento ambiental de interesse social; (VETADO)	

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p>XIII - <del>a equalização de taxas de juros dos financiamentos relativos aos programas de aquicultura e pesca; e (VETADO)</del></p>	
	<p>XIII - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória após a publicação desta Lei.</p>	<p>XIV - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória após a publicação desta Lei.</p>	<p>III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput deste artigo seja autorizada por lei ou medida provisória.</p>
<p>Art. 71. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nºs 98, de 1992, e 90, de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.</p>	<p>Art. 76. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 23 de dezembro de 1992, e nº 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, aos juros e a outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.</p>	<p>Art. 79. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 23 de dezembro de 1992, e nº 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, aos juros e a outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.</p>	<p>Art. 83. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nºs 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, aos juros e a outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b></p>
<p align="center"><b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b></p>	<p align="center"><b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b></p>	<p align="center"><b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b></p>	<p align="center"><b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b></p>
<p>Art. 72. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 77 desta Lei.</p>	<p>Art. 77. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2003, projetada para o exercício de 2004, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 82 desta Lei.</p>	<p>Art. 80. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 85 desta Lei.</p>	<p>Art. 84. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>Parágrafo único. Aos limites estabelecidos na forma do caput serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização do processo eleitoral municipal de 2004, as quais deverão constar de programação específica.</p>	<p>Parágrafo único. Aos limites estabelecidos na forma do caput serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização do referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição, as quais deverão constar de programação específica.</p>	
			<p>§ 1º Aos limites de que trata o <b>caput</b> deste artigo serão acrescentadas dotações para a revisão geral, a ser concedida aos servidores públicos federais e militares das Forças Armadas, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto nos arts. 89, 90 e 91 desta Lei, e observados os incisos XV e XVI do art. 12 e o inciso II do § 2º do art. 13 desta Lei.</p>
			<p><del>§ 2º Aos limites estabelecidos na forma do <b>caput</b> deste artigo serão acrescentadas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização do processo eleitoral de 2006, as quais deverão constar de programação específica, na Câmara dos Deputados, as despesas necessárias à implantação da primeira etapa do Plano de Carreira, e, no Senado Federal, as despesas necessárias à continuidade da implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.-(VETADO)</del></p>
			<p>§ 3º Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 73. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - Sipecc, publicará, até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.</p>	<p>Art. 78. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – Sipecc, publicará, até 31 de agosto de 2003, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.</p>	<p>Art. 81. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - Sipecc, publicará, até 31 de agosto de 2004, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.</p>	<p>Art. 85. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, publicará, até 31 de outubro de 2005, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.</p>
<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>	<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>	<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>	<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>
<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2003, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2004, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de outubro de 2005, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>
<p>Art. 74. No exercício de 2003, observado o disposto no <i>art. 169 da Constituição</i> e no art. 77 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:</p>	<p>Art. 79. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 82 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:</p>	<p>Art. 82. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 85 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:</p>	<p>Art. 86. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 89 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 73 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 77 desta Lei ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;</p>	<p>I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 78 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 82 desta Lei ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;</p>	<p>I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 81, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 85, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;</p>	<p>I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 85 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 89, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;</p>
<p>II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e</p>	<p>II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e</p>	<p>II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e</p>	<p>II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e</p>
<p>III - for observado o limite previsto no art. 72 desta Lei.</p>	<p>III - for observado o limite previsto no art. 77 desta Lei.</p>	<p>III - for observado o limite previsto no art. 80 desta Lei.</p>	<p>III - for observado o limite previsto no art. 84 desta Lei.</p>
<p>Art. 75. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 72 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.</p>	<p>Art. 80. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, e para a realização do processo eleitoral municipal de 2004, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.</p>	<p>Art. 83. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.</p>	<p>Art. 87. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.</p>
<p>Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no <b>caput</b> deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>	<p>Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>	<p>Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>	<p>Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 76. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 73, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.</p>	<p>Art. 81. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Gestão e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.</p>	<p>Art. 84. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 81, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:</p>	<p>Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:</p>
<p>§ 1º Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>		
<p>§ 2º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 1º Para atendimento do disposto no caput, os projetos de lei serão sempre acompanhados de:</p>	<p>I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p>	<p>I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p>
	<p>I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e</p>		
	<p>II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.</p>	<p>II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e</p>	<p>II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;</p>
		<p>III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.</p>	<p>III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>IV - em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição; e</p>
			<p>V - o disposto no inciso anterior aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.</p>
<p>Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal das Instituições Federais de Ensino, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.</p>	<p>Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.</p>	<p>Art. 89. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.</p>
			<p><del>§ 1º No exercício financeiro de 2006, a despesa com cargos em comissão de livre nomeação, no âmbito do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o valor realizado em 2005, ressalvados os acréscimos decorrentes de revisão geral e de legislações aprovadas até 2005.-(VETADO)</del></p>
<p>§ 1º O demonstrativo previsto no caput deste artigo conterá os valores referentes às alterações propostas.</p>	<p>§ 1º O anexo previsto no caput conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.</p>	<p>§ 1º O anexo previsto no caput conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.</p>	<p>§ 2º O anexo previsto no caput deste artigo conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações de que trata o caput deste artigo ao órgão central do referido sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a referida proposta e contendo os valores estimados para as alterações propostas.</p>	<p>§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações de que trata o caput ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações de que trata o caput ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações pretendidas ao órgão central desse Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com a proposta e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
	<p>§ 3º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2004 demonstrativo dos saldos das autorizações mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2003, que poderão ser utilizadas no exercício de 2004.</p>	<p>§ 3º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005 demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2004, que poderão ser utilizadas no exercício de 2005, desde que condicionadas ao valor a que se refere o § 1º. (Vide Dec. 5.380, de 2005)</p>	<p>§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2005, que poderão ser utilizadas no exercício de 2006, desde que condicionadas ao valor a que se refere o § 2º deste artigo.</p>
		<p>§ 4º Na utilização das autorizações previstas no caput, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 3º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>	<p>§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>
			<p><del>§ 6º Fica assegurada, no anexo específico da lei orçamentária ao qual se refere o caput deste artigo, a autorização para a criação de plano de cargos e de gratificações dos servidores do Ministério da Cultura e dos servidores civis das Forças Armadas. (VETADO)</del></p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 78. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.</p>	<p>Art. 83. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.</p>	<p>Art. 86. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.</p>	<p>Art. 90. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.</p>
			<p><del>Parágrafo único. A lei orçamentária incluirá recursos necessários ao atendimento da revisão geral de que trata o caput deste artigo em montante que assegure, no mínimo, reajuste em percentual equivalente à estimativa de crescimento real do PIB per capita em 2005. (VETADO)</del></p>
		<p>Art. 87. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.</p>	<p>Art. 91. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.</p>
<p>Art. 79. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição, a partir de 1º de julho de 2002, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 58 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.</p>	<p>Art. 84. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2003 por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 77 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.</p>	<p>Art. 88. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2004 por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 80 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.</p>	<p>Art. 92. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e aos militares das Forças Armadas, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2005 por atos previstos no art. 59, da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 84 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 80. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:</p>	<p>Art. 85. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:</p>	<p>Art. 89. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:</p>	<p>Art. 93. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:</p>
<p>I - pessoal civil da administração direta;</p>	<p>I - pessoal civil da administração direta;</p>	<p>I - pessoal civil da administração direta;</p>	<p>I - pessoal civil da administração direta;</p>
<p>II - pessoal militar;</p>	<p>II - pessoal militar;</p>	<p>II - pessoal militar;</p>	<p>II - pessoal militar;</p>
<p>III - servidores das autarquias;</p>	<p>III - servidores das autarquias;</p>	<p>III - servidores das autarquias;</p>	<p>III - servidores das autarquias;</p>
<p>IV - servidores das fundações;</p>	<p>IV - servidores das fundações; e</p>	<p>IV - servidores das fundações;</p>	<p>IV - servidores das fundações;</p>
<p>V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.</p>	<p>V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.</p>	<p>V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; e</p>	<p>V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; e</p>
		<p>VI - despesas com cargos em comissão.</p>	<p>VI - despesas com cargos em comissão.</p>
			<p>Parágrafo único. Para fins do atendimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo; e os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União encaminharão, em meio magnético, à referida Secretaria informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais.</p>
<p>Art. 81. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.</p>	<p>Art. 86. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.</p>	<p>Art. 90. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.</p>	<p>Art. 94. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p>	<p>Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p>	<p>Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p>	<p>Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p>
<p>I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;</p>	<p>I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;</p>	<p>I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;</p>	<p>I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;</p>
<p>II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;</p>	<p>II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;</p>	<p>II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;</p>	<p>II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e</p>
<p>III - não caracterizem relação direta de emprego.</p>	<p>III - não caracterizem relação direta de emprego.</p>	<p>III - não caracterizem relação direta de emprego.</p>	<p>III - não caracterizem relação direta de emprego.</p>
			<p><del>Art. 95. Para fins de verificação de cumprimento do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão consideradas as despesas relativas à contribuição patronal para o regime próprio de seguridade do servidor público e deduzidas as despesas com aposentadorias e pensões custeadas com referidas contribuições, em atendimento ao que dispõem os arts. 18, caput, e 19, § 1º, inciso VI, alínea "c", da referida lei complementar, combinados com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964. (VETADO)</del></p>
<p>Art. 82. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.</p>	<p>Art. 87. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no inciso II do § 1º do art. 81 desta Lei e, no que couber, as demais exigências estabelecidas neste Capítulo.</p>	<p>Art. 91. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no inciso II do art. 84 desta Lei e, no que couber, os demais dispositivos deste capítulo.</p>	<p>Art. 96. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no art. 88 desta Lei e, no que couber, os demais dispositivos deste Capítulo.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VI</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI</p>
<p align="center">DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO</p>	<p align="center">DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO</p>	<p align="center">DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO</p>	<p align="center">DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 83. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:</p>	<p>Art. 88. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:</p>	<p>Art. 92. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:</p>	<p>Art. 97. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:</p>
<p>I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;</p>	<p>I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;</p>	<p>I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;</p>	<p>I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;</p>
<p>II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;</p>	<p>II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;</p>	<p>II - para o Banco do Brasil S.A, aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, inclusive via incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros;</p>	<p>II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, inclusive via incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros;</p>
<p>III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;</p>	<p>III - Para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, da agricultura de pequeno porte, da pesca, e das micro, pequenas e médias empresas;</p>	<p>III - Para o Banco do Nordeste do Brasil S.A, Banco da Amazônia S.A, Banco do Brasil S.A, e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca, e das micro, pequenas e médias empresas;</p>	<p>III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca, e das micro, pequenas e médias empresas;</p>
<p>IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:</p>	<p>IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:</p>	<p>IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:</p>	<p>IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p><del>a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, direta e indiretamente, com aplicação não inferior a 30% (trinta por cento) do ingresso líquido dos recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador, incluído o retorno de empréstimos financiados com tais recursos, desde que haja demanda habilitada, como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de produção; (VETADO)</del></p>	<p>a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esse segmento, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;</p>	<p>a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;</p>	<p>a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;</p>
<p>b) financiamento dos programas estratégicos do Plano Plurianual 2000-2003;</p>	<p>b) financiamento dos programas do Plano Plurianual 2004-2007;</p>	<p>b) financiamento dos programas do Plano Plurianual 2004-2007;</p>	<p>b) financiamento de programas do Plano Plurianual 2004-2007;</p>
<p>c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;</p>	<p>c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais</p>	<p>c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais</p>	<p>c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;</p>
<p>d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;</p>	<p>d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio</p>	<p>d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e a expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio</p>	<p>d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e a expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;</p>
<p>e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, bem como a programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia;</p>	<p>e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia</p>	<p>e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia</p>	<p>e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia;</p>
<p>f) financiamento para controle de erosão associado a programas municipais de melhoria de estradas rurais; e</p>	<p>f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco</p>	<p>f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco</p>	<p>f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;</p>
<p>g) redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea "d";</p>	<p>g) redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea "e";</p>	<p>g) redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea "e"</p>	<p>g) redução das desigualdades regionais, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea "e";</p>
	<p>h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas; e</p>	<p>h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas</p>	<p>h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas;</p>

<p><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito;	i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito;	i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito; e
			j) <del>tratamento especial e diferenciado às cooperativas de crédito e sistemas de crédito cooperativo, na análise e deferimento de limite de crédito para efeito de repasse de recursos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; (VETADO)</del>
V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep - e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e	V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep - e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e	V - Para a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep - e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e	V - para a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP – e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e
VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO.	VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO.	VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste – FCO.	VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE, e do Centro-Oeste – FCO.
§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	Art. 89. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	Art. 93. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	Art. 98. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
§ 2º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:	Art. 88, § 1º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:	Art. 92, § 1º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:	Art. 97, § 1º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</p>	<p>I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</p>	<p>I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</p>	<p>I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</p>
<p>II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;</p>	<p>II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização; e</p>	<p>II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização; e</p>	<p>II - empresas com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização; e</p>
<p><del>III - importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado, manifestamente, impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País. (VETADO)</del></p>	<p>III - importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado, manifestamente, impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País.</p>	<p>III - importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado, manifestamente, impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País.</p>	<p>III - importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrada, manifestamente, a impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País.</p>
<p>§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.</p>	<p>§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.</p>	<p>Art. 92, § 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.</p>	<p>Art. 97, § 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.</p>
<p>§ 4º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, detalhado na forma do § 5º deste artigo.</p>	<p>§ 3º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, detalhado na forma do § 4º deste artigo.</p>	<p>Art. 92, § 3º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, contendo o executado nos dois últimos exercícios, o previsto para 2004 e o estimado para 2005, detalhado na forma do § 4º.</p>	<p>Art. 97 § 3º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, contendo o executado nos dois últimos exercícios, o previsto para 2005 e o estimado para 2006, detalhado na forma do § 4º deste artigo.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 5º Integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, discriminando-se:</p>	<p>§ 4º Integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, discriminando-se:</p>	<p>Art. 92, § 4º Integrarão o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição demonstrativos consolidados, por agência de fomento, relativos a empréstimos e financiamentos, dos quais constarão as aplicações no período, inclusive a fundo perdido, os recebimentos no período e os saldos atuais, discriminando-se o total por região, unidade da federação, setor de atividade, origem dos recursos aplicados e porte do tomador.</p>	<p>Art. 97, § 4º Integrarão o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, dos quais constarão, discriminados por região, unidade da federação, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados:</p>
<p>I - total por região e unidade da Federação, indicando a participação de cada setor de atividade, bem como o demonstrativo da origem dos recursos aplicados;</p>	<p>I - o total, por região e unidade da Federação, indicando a participação de cada setor de atividade, bem como o demonstrativo da origem dos recursos aplicados;</p>		<p>I - saldos anteriores;</p>
<p>II - total, por região e unidade da Federação, indicando a origem dos recursos aplicados;</p>	<p>II - o total, por região e unidade da Federação, indicando a origem dos recursos aplicados;</p>		<p>II - concessões no período;</p>
<p>III - o total dos recursos aplicados a fundo perdido por região, unidade da Federação e setor de atividade, explicitando-se os critérios utilizados e a origem dos recursos.</p>	<p>III - o total dos recursos aplicados a fundo perdido por região, agência de fomento, unidade da Federação e setor de atividade, explicitando-se os critérios utilizados e a origem dos recursos;</p>		<p>III - recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos; e</p>
	<p>IV - o total, por região e unidade da Federação, indicando o porte do tomador dos financiamentos</p>		<p>IV - saldos atuais.</p>
	<p>V - os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento discriminada por agência, região, unidade da Federação e porte do tomador dos empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos.</p>		
<p>§ 6º A elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 5º observará os seguintes critérios:</p>	<p>§ 5º A elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 4º deste artigo observará os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 92, § 5º A elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 4º observará os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 97, § 5º A elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 4º deste artigo observará os seguintes critérios:</p>
	<p>I - a definição do porte do tomador levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;</p>	<p>I - a definição do porte do tomador levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;</p>	<p>I - a definição do porte do tomador levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;</p>
			<p>II - a origem dos recursos será detalhada em:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>I - os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos, menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;</p>	<p>II - os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos, menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;</p>	<p>II - os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos, menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;</p>	
<p>II - a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição de:</p>	<p>III - a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição de:</p>	<p>III - a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição de:</p>	
<p>a) Recursos Próprios;</p>	<p>a) Recursos Próprios;</p>	<p>a) Recursos Próprios;</p>	<p>a) Recursos Próprios;</p>
<p>b) Recursos do Tesouro; e</p>	<p>b) Recursos do Tesouro; e</p>	<p>b) Recursos do Tesouro; e</p>	<p>b) Recursos do Tesouro; e</p>
<p>c) Recursos de Outras Fontes.</p>	<p>c) Recursos de Outras Fontes.</p>	<p>c) Recursos de Outras Fontes.</p>	<p>c) Recursos de Outras Fontes.</p>
<p>§ 7º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 4º deste artigo.</p>	<p>§ 6º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 92, § 6º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 97, § 6º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 3º deste artigo.</p>
		<p>Art. 92, § 7º O plano de aplicação de que trata o § 3º deverá observar a seguinte forma:</p>	
		<p>a) os empréstimos e financiamentos deverão demonstrar separadamente o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;</p>	
		<p>b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, o que os compõem: recursos próprios, do Tesouro e de outras fontes;</p>	
		<p>c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES.</p>	

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 7º As agências financeiras oficiais de fomento deverão manter atualizados na internet relatórios de suas operações de crédito consoante as determinações constantes do § 4º deste artigo.</p>	<p>Art. 92, § 8º As agências financeiras oficiais de fomento deverão manter atualizados na internet relatórios de suas operações de crédito consoante as determinações constantes do § 4º.</p>	<p>Art. 97, § 7º As agências financeiras oficiais de fomento deverão manter atualizados na internet relatórios de suas operações de crédito, consoante determinações constantes do § 4º deste artigo.</p>
<p><del>§ 8º O total dos empréstimos de que trata o inciso IV, "a", deste artigo, durante o exercício de 2003, com recursos das demais fontes de financiamento, não será inferior ao valor aplicado no exercício de 2002. (VETADO)</del></p>			
<p align="center">CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p align="center">CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p align="center">CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p align="center">CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>
<p>Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 90. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000</p>
<p>§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.</p>	<p>Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.</p>	<p>Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.</p>	<p>§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.</p>
			<p><del>§ 2º As disposições contidas no caput e no § 1º deste artigo aplicam-se a projetos de lei ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira ou patrimonial de Estado ou Município. (VETADO)</del></p>
			<p>§ 3º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2006, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p><del>§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la. (VETADO)</del></p>			
	<p>Art. 91. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 8º, VI, e do art. 90 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.</p>	<p>Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.</p>	<p>Art. 100. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 99 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.</p>
<p>Art. 85. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários.</p>	<p>Art. 92. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 96. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 101. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.</p>
		<p>§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.</p>	<p>§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.</p>
	<p><del>§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas. (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:	§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:	§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:	§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e	I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e	I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e	I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2003 ou até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, prevalecendo o que ocorrer por último, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2003 ou 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, conforme o caso, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2004, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2004, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2005, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2005, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2006, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2006, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;	I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;	I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;	I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;	II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;	II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;	II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e	IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e	IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e	IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.	V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.	V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.	V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 31 de março de 2003 ou 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.</p>	<p>§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.</p>	<p>§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.</p>	<p>§ 4º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 31 de março de 2006.</p>
<p>§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.</p>	<p>§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.</p>	<p>§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.</p>	
	<p>§ 6º Observadas as vinculações de receitas vigentes e o disposto no art. 62, inciso I, desta Lei, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas na Seção "I" do Anexo IV desta Lei:</p>	<p>§ 6º Observadas as vinculações de receitas vigentes e o disposto no § 4º, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto no § 3º, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas na Seção "I" do Anexo V desta Lei:</p>	<p>§ 5º No caso de não aprovação de alteração na vinculação de receita, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 3º deste artigo.</p>
	<p>I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;</p>	<p>I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;</p>	
	<p>II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.</p>	<p>II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.</p>	
<p align="center">CAPÍTULO VIII</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII</p>
<p align="center">DA FISCALIZAÇÃO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES</p>	<p align="center">DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES</p>	<p align="center">DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES</p>	<p align="center">DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 86. O projeto e a lei orçamentária anual poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.</p>	<p>Art. 93. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.</p>	<p>Art. 97. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.</p>	<p>Art. 102. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.</p>
<p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>	<p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>	<p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>	<p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>
<p>I - execução física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;</p>	<p>I - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;</p>	<p>I - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;</p>	<p>I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;</p>
<p>II - execução orçamentária: o empenho, a liquidação da despesa, inclusive a inscrição em Restos a Pagar;</p>	<p>II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;</p>	<p>II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;</p>	<p>II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;</p>
<p>III - execução financeira: o pagamento, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.</p>	<p>III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.</p>	<p>III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.</p>	<p>III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos; e</p>
<p>§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável a paralisação cautelar da obra ou serviço, e que, sendo materialmente relevantes, tenham a potencialidade de, entre outros efeitos:</p>	<p>§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável à Comissão de que trata o caput, a paralisação cautelar da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:</p>	<p>§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável à Comissão de que trata o caput, a paralisação cautelar da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:</p>	<p>IV - indícios de irregularidades graves os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções orçamentária, física e financeira do contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:</p>
<p>I - ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;</p>	<p>I - tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;</p>	<p>I - tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;</p>	<p>a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros</p>
<p>II - ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato.</p>	<p>II - possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato; e</p>	<p>II - possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato.</p>	<p>b) possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato</p>

<p><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a administração pública.</p>
			<p>§ 2º Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.</p>
	<p>III - contratos ou convênios que não atendam o disposto no art. 18 desta Lei.</p>		
<p>§ 3º Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. 10, § 10, desta Lei, fica vedada a execução da totalidade da dotação orçamentária do subtítulo correspondente.</p>	<p>§ 3º Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. 8º, § 6º, desta Lei, fica vedada qualquer modalidade de execução dos recursos alocados aos subtítulos correspondentes.</p>	<p>§ 3º Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. 9º, § 6º, desta Lei, fica vedada qualquer modalidade de execução dos recursos alocados aos subtítulos correspondentes.</p>	<p>§ 3º A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.</p>
<p>§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio e o desbloqueio, no Siafi ou no Siasg, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação prevista no § 5º deste artigo.</p>	<p>§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no Siafi ou no Siasg, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.</p>	<p>§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no Siafi ou no Siasg, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.</p>	<p>§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.</p>
			<p>§ 5º As alterações do Anexo a que se refere o art. 9º, § 2º, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária, observarão decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados de forma a subsidiar a decisão da Comissão Mista de que trata o caput e do Congresso Nacional.</p>	<p>§ 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária observarão decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados, de forma a subsidiar a decisão da Comissão de que trata o caput e do Congresso Nacional.</p>	<p>§ 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária observarão decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados, de forma a subsidiar a decisão da Comissão de que trata o caput e do Congresso Nacional.</p>	
<p>§ 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional, assinado por 0,1 (um décimo) dos representantes de cada Casa.</p>	<p>§ 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional.</p>	<p>§ 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional.</p>	
<p>§ 7º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput.</p>	<p>§ 7º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput.</p>	<p>§ 7º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput.</p>	<p>§ 6º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.</p>
<p>§ 8º Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2003, de forma a garantir essa urgência.</p>	<p>§ 8º Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2004, de forma a garantir essa urgência.</p>	<p>§ 8º Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2005, de forma a garantir essa urgência.</p>	<p>§ 7º Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até seis meses contado da comunicação prevista no § 5º do art. 103 desta Lei.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 8º Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7º deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.</p>
			<p>§ 9º Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até três meses.</p>
			<p>§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7º e 9º deste artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.</p>
	<p>§ 9º A inclusão, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada ao projeto de lei do Plano Plurianual e à respectiva lei, conforme o caso.</p>	<p>§ 9º A inclusão, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.</p>	<p>§ 11. A inclusão, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.</p>
	<p>§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações ocorridas ao longo do exercício por meio da abertura de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços inscritos em Restos a Pagar.</p>	<p>§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações ocorridas ao longo do exercício por meio da abertura de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços inscritos em Restos a Pagar.</p>	<p>§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em Restos a Pagar.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p>§ 11. Para fins do disposto no art. 9º, § 6º, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até 15 de agosto de 2004 a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional e funcional e a estrutura programática vigentes com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 2004.</p>	<p>§ 13. Para fins do disposto no art. 9º, § 2º, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2005, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.</p>
		<p>§ 12. A falta da identificação do contrato ou convênio de que trata o § 11 implicará a consideração de que todo subtítulo seja havido como irregular.</p>	<p>§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.</p>
<p>Art. 87. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados.</p>	<p>Art. 94. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados.</p>	<p>Art. 98. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados.</p>	<p>Art. 103. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.</p>
<p>§ 1º Das informações referidas no caput constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:</p>	<p>§ 1º Das informações referidas no caput constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:</p>	<p>§ 1º Das informações referidas no caput constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:</p>	<p>§ 1º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:</p>
<p>I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da lei orçamentária para 2002;</p>	<p>I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária para 2003;</p>	<p>I - as classificações institucional e funcional e a estrutura programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária de 2004;</p>	<p>I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizada de acordo com a Lei Orçamentária de 2005;</p>
<p>II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;</p>	<p>II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;</p>	<p>II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;</p>	<p>II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;</p>	<p>III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento expresso, na forma do § 5º, <i>in fine</i>, deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 2º, desta Lei;</p>	<p>III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento expresso, na forma do § 5º, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 97, § 2º, desta Lei;</p>	<p>III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5º deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 102, § 1º, inciso IV, desta Lei;</p>
<p>IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;</p>	<p>IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;</p>	<p>IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;</p>	<p>IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;</p>
<p>V - o percentual de execução físico-financeira;</p>	<p>V - o percentual de execução físico-financeira; e</p>	<p>V - o percentual de execução físico-financeira; e</p>	<p>V - o percentual de execução físico-financeira;</p>
<p>VI - a estimativa do valor necessário para conclusão.</p>	<p>VI - a estimativa do valor necessário para conclusão.</p>	<p>VI - a estimativa do valor necessário para conclusão.</p>	<p>VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e</p>
			<p>VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.</p>
<p>§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2001 e o fixado para 2002, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.</p>	<p>§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2002 e o fixado para 2003, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VII anexo à Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.</p>	<p>§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2003 e o fixado para 2004, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, observando-se a reincidência de irregularidades cometidas pelas empresas contratadas para executar os serviços ou fornecer bens, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VIII anexo à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.</p>	<p>§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2004 e o fixado para 2005, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas, e as obras contidas no Quadro VI anexo à Lei nº 11.100, de 2005, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.</p>
<p>§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.</p>	<p>§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.</p>	<p>§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º.</p>	<p>§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no caput, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2002, disponibilizando, nesta oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária.</p>	<p>§ 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no caput, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2003, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da lei orçamentária.</p>	<p>§ 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no caput, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2004, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da lei orçamentária.</p>	<p>§ 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2005, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da lei orçamentária.</p>
<p>§ 5º Durante o exercício de 2003, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves, identificados em procedimentos fiscalizatórios, ou saneamento de indícios anteriormente apontados, referentes a obras e serviços constantes da lei orçamentária, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço.</p>	<p>§ 5º Durante o exercício de 2004, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves, identificados em procedimentos fiscalizatórios, ou ao saneamento de indícios anteriormente apontados, referentes a obras e serviços constantes da lei orçamentária, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço.</p>	<p>§ 5º Durante o exercício de 2005, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves, identificados em procedimentos fiscalizatórios, ou ao saneamento de indícios anteriormente apontados, relativos a obras e serviços constantes da lei orçamentária, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço.</p>	<p>§ 5º Durante o exercício de 2006, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da lei orçamentária e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções orçamentária, física e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.</p>
<p>§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.</p>	<p>§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.</p>	<p>§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.</p>	<p>§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 88. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.</p>	<p>Art. 95. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público e deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ao Congresso Nacional, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.</p>	<p>Art. 99. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ao Congresso Nacional, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.</p>	<p>Art. 104. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.</p>
		<p>Art. 100. <del>Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável acesso irrestrito aos seguintes sistemas e recebimento periódico de seus dados e respectivas regras de tratamento, em meio digital: (VETADO)</del></p>	
		<p><del>I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - Angela, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte; (VETADO)</del></p>	

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p><del>IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>V - Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – Sigplan; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>VI - Sistema de Informação das Estatais – Siest; e (VETADO)</del></p>	
		<p><del>VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange todo o qualquer meio de organização, armazenamento, registro, transmissão, disseminação ou divulgação de dados e informações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais, que venham a substituir os sistemas relacionados nos incisos do <b>caput</b>, complementá-los ou apoiá-los em sua finalidade. (VETADO)</del></p>	
	<p>Art. 96. O Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 de setembro de 2004, os resultados de auditoria realizada para avaliar a gestão dos ativos imobiliários constituídos de terrenos e edificações do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da qual constará relação dos imóveis com valores atualizados a preços de mercado, bem como os valores correspondentes à locação e às despesas de manutenção e conservação.</p>		

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 89. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, bem como o recebimento de dados, em meio digital, dos seguintes sistemas:</p>	<p>Art. 97. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos seguintes sistemas, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:</p>	<p>Art. 100-A. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos seguintes sistemas, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital: (Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004)</p>	<p>Art. 105. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos seguintes sistemas, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:</p>
<p>I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi;</p>	<p>I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi;</p>	<p>I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi;<sup>5</sup></p>	<p>I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;</p>
<p>II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor;</p>	<p>II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários – Sidor;</p>	<p>II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários – Sidor;<sup>6</sup></p>	<p>II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR;</p>
<p>III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - Angela, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;</p>	<p>III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – Angela, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;</p>	<p>III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – Angela, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;<sup>7</sup></p>	<p>III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação – ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;</p>
			<p>IV - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas – SINTESE;</p>
<p>IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;</p>	<p>IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;</p>	<p>IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;<sup>8</sup></p>	
<p>V - Sistema de Informação das Estatais - Siest;</p>	<p>VI - Sistema de Informação das Estatais – Siest; e</p>	<p>VI - Sistema de Informação das Estatais – Siest; e<sup>9</sup></p>	<p>VI - Sistema de Informação das Estatais – SIEST;</p>
<p>VI - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - Sigplan; e</p>	<p>V - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – Sigplan;</p>	<p>V - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – Sigplan;<sup>10</sup></p>	<p>V - Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SIGPLAN;</p>

<sup>5</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<sup>6</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<sup>7</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<sup>8</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<sup>9</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<sup>10</sup> Incluído pela Lei nº 11.086, de 2004

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.	VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg.	VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg.	VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG; e
			VIII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação – INFORMAR.
<p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>
			Art. 106. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
			I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e
			II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
Art. 90. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Siafi no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.	Art. 98. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:	Art. 101. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:	Art. 107. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:
	I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e	I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Siafi; e	I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do SIAFI; e
	II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.	II - documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.	II - documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.
	§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, do produto da arrecadação das	§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, do produto da	§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades:

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>receitas que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da administração pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço, bem como o produto da aplicação financeira.</p>	<p>arrecadação das receitas que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da administração pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço, bem como o produto da aplicação financeira.</p>	<p>I - do produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da administração pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio; e</p> <p>II - do produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I.</p>
	<p>§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II deste artigo as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recolhidas mediante a Guia de Previdência Social – GPS.</p>	<p>§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhidas mediante a Guia de Previdência Social - GPS e aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.</p>	<p>§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II as receitas do INSS, recolhidas mediante a Guia de Previdência Social – GPS, e aquelas administradas pela Receita Federal do Brasil, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.</p>
<p>Art. 91. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.</p>	<p>Art. 99. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.</p>	<p>Art. 102. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão, obrigatoriamente, referência à categoria de programação correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.</p>	
			<p>Art. 108. A ordem bancária ou documento por meio do qual se efetua o pagamento de despesa, inclusive Restos a Pagar, indicará a nota de empenho correspondente.</p>
<p>Art. 92. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.</p>	<p>Art. 100. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.</p>	<p>Art. 103. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.</p>	<p>Art. 109. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.</p>
			<p>Art. 110. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e
			II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em Restos a Pagar não processados.
		Art. 104. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.	Art. 111. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.
		Parágrafo único. As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no <b>caput</b> poderão correr à conta das mesmas dotações destinadas às respectivas categorias de programação, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.	Parágrafo único. As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no <b>caput</b> deste artigo poderão correr à conta das mesmas dotações destinadas às respectivas categorias de programação, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.
Art. 93. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.	Art. 101. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.	Art. 105. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.	Art. 112. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, que deverá disponibilizar tais informações na internet.
§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no <b>caput</b> deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.	§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no <b>caput</b> , sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.	§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no <b>caput</b> , sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.	§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no <b>caput</b> deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras de edificações, saneamento, rodoviárias, ferroviárias, barragens, irrigação e linhas de transmissão.</p>	<p>§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.</p>	<p>§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.</p>	<p>§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo Sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.</p>
			<p>§ 3º Nos casos ainda não abrangidos pelo Sistema, poderá ser usado, em substituição ao SINAPI, o custo unitário básico – CUB.</p>
<p>Art. 94. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.</p>	<p>Art. 102. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.</p>	<p>Art. 106. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.</p>	<p>Art. 113. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.</p>
	<p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União adotar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, as providências para instituir uma sistemática de acompanhamento do cumprimento das metas e objetivos de que trata o <b>caput</b> deste artigo.</p>		
	<p>Art. 103. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal – Cadin, das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.</p>	<p>Art. 107. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin, das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.</p>	<p>Art. 114. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal – CADIN, das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.</p>
<p>Art. 95. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:</p>	<p>Art. 104. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:</p>	<p>Art. 108. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:</p>	<p>Art. 115. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>I - nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes encaminhados ao Congresso Nacional em até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre;</p>	<p>I - nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre;</p>	<p>I - nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União;</p>	<p>I - nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União; e</p>
<p>II - em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>II - em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>II - em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>II - em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
		<p><del>§ 1º No relatório de que trata o inciso II serão avaliados, especialmente, os custos para a União da execução da política de metas inflacionárias, de juros, de intervenção no mercado de câmbio, da manutenção de reservas, do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, e das operações com derivativos e de outros fatores no endividamento público. (VETADO)</del></p>	
		<p><del>§ 2º Serão explicitados os parâmetros esperados para crescimento do produto, índice de inflação, taxa de juros nominal e real, nível de endividamento e volume de desembolso com serviço da dívida no início de exercício e o efetivamente observado, apresentando-se as justificativas de eventuais desvios. (VETADO)</del></p>	

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Parágrafo único. No relatório de que trata o inciso II deste artigo serão analisados, especialmente, os desvios verificados em relação aos parâmetros projetados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei e o impacto líquido do custo das operações com derivativos e de outros fatores no endividamento público.</p>	<p>Parágrafo único. No relatório de que trata o inciso II deste artigo serão analisados, especialmente, os desvios verificados em relação aos parâmetros projetados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei e o impacto líquido do custo das operações com derivativos e de outros fatores no endividamento público.</p>		<p><del>Parágrafo único. No relatório de que trata o inciso II deste artigo serão avaliados, especialmente, os custos para a União da execução da política de metas inflacionárias, de juros, de intervenção no mercado de câmbio, da manutenção de reservas, de Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional PROER, e das operações com derivativos e de outros fatores no endividamento público. (VETADO)</del></p>
	<p>Art. 105. A avaliação de que trata o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico à Mensagem que encaminhou o projeto desta Lei, apresentando os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2004, conforme art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar.</p>	<p>Art. 109. A avaliação de que trata o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico à Mensagem que encaminhou o projeto desta Lei, apresentando os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2005, conforme art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar.</p>	<p>Art. 116. A avaliação de que trata o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2006, conforme o art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar, constante do Anexo VII, observado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.</p>
<p>Art. 96. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive os publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.</p>	<p>Art. 106. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.</p>	<p>Art. 110. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.</p>	<p>Art. 117. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 97. O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.</p>	<p>Art. 107. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.</p>	<p>Art. 111. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.</p>	<p>Art. 118. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.</p>
<p>Art. 98. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:</p>	<p>Art. 110. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:</p>	<p>Art. 115. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:</p>	<p>Art. 121. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:</p>
<p>I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e</p>	<p>I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e</p>	<p>I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e</p>	<p>I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e</p>
<p>II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 referido no <b>caput</b>, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>	<p>II - Para fins do § 3º do artigo referido no <b>caput</b>, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>	<p>II - Para fins do § 3º do artigo referido no <b>caput</b>, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>	<p>II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>
<p>Art. 99. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:</p>	<p>Art. 108. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:</p>	<p>Art. 112. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:</p>	<p>Art. 16, § 1º Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:</p>

<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><b><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></b></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p align="center">Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
<p>I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e</p>	<p>I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e</p>	<p>I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e</p>	<p>I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e</p>
<p>II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.</p>	<p>II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.</p>	<p>II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.</p>	<p>II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.</p>
<p>Art. 100. Acompanha esta Lei Anexo específico contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais da União, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 109. Integram esta Lei os Anexos IV e V, contendo:</p> <p>I - no Anexo IV, a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais da União e demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e</p> <p>II - no Anexo V, o Anexo de Riscos Fiscais.</p>	<p>Art. 113. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo VI contendo a demonstração dos Riscos Fiscais, bem como o Anexo VII com os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, acompanhados dos parâmetros e das projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as estimativas de inflação, para o exercício de 2005.</p>	<p>Art. 119. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo VI contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.</p>
<p>§ 1º O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o <b>caput</b> sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resultem obrigações para a União.</p>	<p>§ 1º O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o <b>caput</b> sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.</p>	<p>Art. 114. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo V sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.</p>	<p>Art. 120. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo V sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.</p>
<p>§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o <b>caput</b>, desde que, para tanto, demonstre que a ação constitui obrigação constitucional ou legal da União.</p>	<p><del>§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o <b>caput</b>, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.</del></p>	<p>§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o <b>caput</b>, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.</p>	<p>§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o <b>caput</b> deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.</p>
<p>§ 3º A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição.</p>	<p>§ 3º A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição.</p>	<p>§ 2º A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição.</p>	<p>§ 2º A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição.</p>
	<p><del>Parágrafo único. No caso de despesas com pessoal, o limite de que trata o inciso II será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (VETADO)</del></p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>Art. 111. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.</p>	<p>Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.</p>	<p>Art. 122. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.</p>
<p>Art. 101. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:</p>			
<p>I - os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;</p>			
<p>II - o Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento, análise e avaliação dos resultados mencionados no <b>caput</b> deste artigo.</p>			
<p>Parágrafo único. Ficam facultadas à Justiça Federal a elaboração e a publicação do relatório de que trata o <b>caput</b> deste artigo em nível orçamentário, nos termos do § 2º do art. 5º desta Lei.</p>	<p>§ 1º Ficam facultadas à Justiça Federal a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.</p>	<p>§ 1º Ficam facultadas à Justiça Federal a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.</p>	<p>§ 1º Ficam facultadas à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 5º desta Lei.</p>
	<p>§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.</p>	<p>§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.</p>	<p>§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 3º Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 30 (trinta) dias após o final do prazo de que trata o <b>caput</b>, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, devendo aquela Comissão Mista informar-lhe o conteúdo do relatório no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.</p>	<p>§ 3º Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 30 (trinta) dias após o final do prazo de que trata o <b>caput</b>, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.</p>	<p>§ 3º Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o <b>caput</b> deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.</p>
	<p>Art. 112. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2004 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2004 a 2006, detalhando a memória de cálculo respectiva.</p>	<p>Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.</p>	<p>Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.</p>
	<p>§ 1º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou os subsídios técnicos para realizá-la.</p>	<p>§ 1º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou os subsídios técnicos para realizá-la.</p>	<p>§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.</p>
	<p>§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.</p>	<p>§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.</p>	<p>§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.</p>
			<p>§ 3º As disposições contidas no <b>caput</b> deste artigo aplicam-se a projetos de lei ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, gerem despesas obrigatórias de caráter continuado para Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p>Art.118. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2005, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2004.</p>	<p>Art. 124. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2006, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005.</p>
		<p>Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.</p>
		<p><del>Art. 119. O Poder Executivo implementará o conjunto de providências denominado "Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda", discriminadas a seguir: (VETADO)</del></p>	
		<p><del>I - encaminhar ao Congresso Nacional proposição legislativa que permita o início da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no exercício financeiro de 2005; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>II - encaminhar ao Congresso Nacional programa de aumento do valor real do salário mínimo; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>III - acelerar o Programa Brasil Alfabetizado, visando à eliminação do analfabetismo de jovens e adultos até o final de 2007; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>IV - incrementar a realização de obras de saneamento, de forma a propiciar a contratação de, no mínimo, 500 mil trabalhadores; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>V - acelerar a implantação do Programa Bolsa Família, de forma a beneficiar, em curto prazo, todas as famílias em condição de pobreza e extrema pobreza, bem como intensificar a fiscalização do cumprimento das condicionalidades do programa, especialmente da frequência das crianças às aulas; (VETADO)</del></p>	

<p><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
		<p><del>VI - acelerar a implantação de Farmácias Populares, de modo a abranger todo o País nos próximos três anos; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>VII - acelerar o desenvolvimento do Programa de Habitação Popular, visando beneficiar famílias e impulsionar a geração de emprego para a população de baixa renda; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>VIII - acelerar a implementação das ações orçamentárias relacionadas à reforma agrária; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>IX - ampliar o número de municípios beneficiados pelo Programa Saúde da Família, tendo como meta a expansão do programa a todo o território nacional até 2007; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>X - promover o aumento dos recursos destinados pelas agências financeiras oficiais de fomento ao Programa de Microcrédito; (VETADO)</del></p>	
		<p><del>XI - encaminhar ao Congresso Nacional programa específico, com metas objetivas e instrumentos definidos, para abolição do trabalho e da prostituição infantil; e (VETADO)</del></p>	
		<p><del>XII - acelerar a execução dos programas que visam acesso da água de boa qualidade à população. (VETADO)</del></p>	
		<p>Art. 120. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.</p>	<p>Art. 125. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.</p>
			<p>Art. 126. A retificação das programações orçamentárias somente poderá ocorrer:</p>
			<p>I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da lei orçamentária;</p>
			<p>II - até 30 (trinta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial da União e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos suplementares e especiais.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2003</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2004</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2005</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.</u></p> <p align="center"><b>LDO PARA 2006</b></p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.</p>
			<p>Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o <b>caput</b> deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 63 e 64 desta Lei.</p>
		<p>Art.121. Ficam antecipados para o exercício de 2005 os calendários constantes dos Anexos XVI a XXX da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, e Anexos I a V da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003.</p>	
<p>Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Brasília, 25 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.</p>	<p>Brasília, 30 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.</p>	<p>Brasília, 11 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.</p>	<p>Brasília, 20 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.</p>
<p>FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Pedro Malan</i> <i>Guilherme Gomes Dias</i></p>	<p>LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Guido Mantega</i></p>	<p>LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Antonio Palocci Filho</i> <i>Guido Mantega</i> <i>Amir Lando</i></p>	<p>LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Antonio Palocci Filho</i> <i>Saraiva Felipe</i> <i>Paulo Bernardo Filho</i></p>